UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS CURSO DE DIREITO

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

Letícia Almeida de la Rue

Santa Maria, RS, Brasil

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Letícia Almeida de la Rue

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para obtenção do grau de

Bacharel em Direito

Orientador: Profa. Dra. Rosane Leal da Silva

Santa Maria, RS, Brasil

Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Curso de Direito

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Monografia de Graduação

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

elaborada por **Letícia Almeida de la Rue**

como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**

COMISSÃO EXAMINADORA

Rosane Leal da Silva, Dr^a. (Presidente/Orientador)

Rafael Santos de Oliveira, Dr. (UFSM)

Francini Feversani, Ma. (UFSM)

Santa Maria, 13 de dezembro de 2012.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, pelo amor, pelo apoio e incentivo constantes, pelas críticas e pelos conselhos e, principalmente, por sempre acreditarem em mim.

Às minhas irmãs, porque sem vocês ao meu lado minha vida até aqui teria sido muito mais sem graça.

Ao Thiago, pelo amor, pelo carinho, pela companhia e amizade. E por todos os livros retirados na biblioteca da Unifra, sem os quais este trabalho não teria saído.

Aos meus amigos, desde aqueles de infância até os mais recentes, pelo companheirismo, pelas risadas, pelo carinho. Em especial às colegas Ana e Dani, por todas as longas trocas de e-mails aflitos no decorrer deste último semestre e por me propiciarem momentos de riso nas pausas de escrita deste trabalho.

A todos aqueles professores que, durante estes cinco anos de faculdade, contribuíram para meu aprendizado e, em especial, à professora Rosane, pela orientação e pela dedicação ao longo da trajetória de construção deste trabalho.

RESUMO

Monografia de Graduação Curso de Direito Universidade Federal de Santa Maria

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE AUTOR NO CONTEXTO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL

AUTORA: LETÍCIA ALMEIDA DE LA RUE ORIENTADORA: ROSANE LEAL DA SILVA Data e Local da Defesa: Santa Maria, 13 de dezembro de 2012.

O presente trabalho teve como objetivo analisar a função social do direito de autor no contexto da sociedade informacional, verificando o embate existente entre o direito de autor e o direito à informação e à cultura. Para a realização do trabalho, foi utilizado como método de abordagem o dialético, e como método de procedimento uma combinação entre os métodos histórico e monográfico. Primeiramente, foi analisada a evolução do instituto do direito de autor, confrontando-se em seguida o direito constitucional do autor com os direitos constitucionais de acesso à cultura e à informação. Verificou-se que o direito de autor desempenha uma função social na promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico da sociedade. Posteriormente, foi feito um breve estudo sobre a sociedade informacional, adentrando-se em seguida nos conflitos existentes entre o interesse privado do autor da obra e o interesse público de acesso à informação e à cultura presentes no ambiente digital. Neste ponto, demonstrou-se a relevância que a sociedade informacional tem na difusão cultural, contribuindo para a concretização da função social do direito de autor. Por fim, procedeu-se à análise das mudanças relativas às limitações ao direito de autor presentes nas propostas de reforma da Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), no intuito de verificar se as alterações sugeridas estão em consonância com a função social. Observou-se, contudo, que as propostas de alteração da atual normativa falham ao não abordar de maneira adequada as questões relativas ao direito de autor no contexto da sociedade informacional.

Palavras-chave: Direito de Autor. Internet. Função Social. Sociedade Informacional.

ABSTRACT

Graduation Monograph
Law School
Federal University of Santa Maria

THE SOCIAL FUNCTION OF COPYRIGHT IN THE CONTEXT OF INFORMATIONAL SOCIETY

AUTHOR: LETÍCIA ALMEIDA DE LA RUE ADVISER PROFESSOR: ROSANE LEAL DA SILVA Date and Place of Defense: Santa Maria, December 13th, 2012.

The present work aimed to analyze the social function of copyright in the context of informational society, investigating the conflict between copyright and right to information and culture. As method, it was applied a dialectic approach, and a combination between historical and monographic procedure. At first, the historical evolution of copyright was analyzed, confronting then constitutional rights of access to culture and to information. It was verified that copyright has a social function in promotion of economical, cultural and technological development of society. Next, it was performed a brief study about informational society, entering the conflicts between private interest of the author of the creation and public interest of access to information and culture present in digital environment. At this point, the relevance that informational society has in cultural diffusion was shown, contributing to the implementation of social function of copyright. Finally, the modifications in limitations of copyright in the new Brazilian Copyright Bill were analyzed, aiming to verify if the proposals are in harmony with social function of copyright. Nevertheless, it was verified that the proposals don't approach in an appropriate way the issues about copyright in the context of informational society.

Keywords: Copyright. Internet. Social Function. Informational Society.

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A - Tabela comparativa das propostas de revisão da LDA.... 74

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE AUTOR	10
1.1 A evolução histórica do direito de autor	10
1.2 Direito de autor e direito à informação e à cultura: uma	perspectiva
constitucional	18
1.3 Do direito absoluto do autor da obra à função social do direito de autor	23
2 DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.	33
2.1 Sociedade informacional: breve panorama	33
2.2 Conflitos atuais entre interesse público e privado na era da internet	37
2.3 A função social do direito de autor na revisão da Lei de Direitos Autorais	48
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66
APÊNDICE	74

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia vivido pelo setor da informática com o surgimento da internet moldou uma nova sociedade, essencialmente digital, na qual inexistem fronteiras territoriais, nacionais ou jurídicas, modificando as relações humanas e a maneira como se produz e distribui conhecimento. Paralelamente a isto, o mundo jurídico viu-se confrontado com problemas antes impensados, propiciados pela revolução digital, a exemplo da questão envolvendo os direitos de autor.

Com a desmaterialização da obra, transformada em arquivo digital, a produção e a distribuição de cópias de obras tornaram-se extremamente fáceis, inclusive em relação àquelas obras protegidas por direitos de autor, acarretando, consequentemente, violação ao direito dos criadores.

Por um lado, a Constituição Federal protege expressamente, no artigo 5°, inciso XXVII, os direitos do autor da obra. No plano infraconstitucional, a Lei n° 9.610/98 é a atual normativa acerca do tema no Brasil. Já pelo outro lado, a mesma Constituição resguarda, no artigo 5°, inciso XIV, o direito de acesso à informação, bem como dispõe, no artigo 215, o dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

É neste sentido que a função social do direito de autor passa pela promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico da sociedade, impondo balizas à titularidade absoluta e exclusiva do criador sobre a obra. Isto porque, juntamente com a evolução do direito de autor, desenvolveu-se a ideia de que este também está sujeito a uma vinculação social. Ou seja, em nome do interesse comum, deve o autor tolerar certas restrições – chamadas, na Lei de Direitos Autorais, de limitações – ao seu direito sobre a obra.

As atuais limitações aos direitos de autor previstas na Lei de Direitos Autorais (LDA), nomeadamente nos artigos 46 a 48, constituem aqueles casos nos quais é permitido o uso da obra por parte da sociedade independentemente de autorização do titular do direito. Contudo, as limitações especificadas pela LDA não se coadunam mais com a realidade atual, pois diversas atitudes tomadas diariamente por usuários da internet constituem, de acordo com as previsões da legislação brasileira, violação aos direitos de autor.

Deste modo, embora a internet tenha propiciado a difusão do conhecimento de maneira inédita, em consonância com a função social que o direito de autor deve cumprir, geralmente esta propagação de conteúdo vem acompanhada de infrações aos direitos

patrimoniais do detentor da obra, demonstrando a rigidez das limitações estabelecidas na legislação. Por tudo isto, observa-se que a ampla proteção dada pela legislação ao direito de autor não vem mais assegurando a função social que este direito também deve desempenhar.

Nesta perspectiva, é necessário buscar um ponto de equilíbrio entre o direito do autor da obra em contraponto ao direito à cultura e à informação. Há que ser feita uma ponderação entre dois lados opostos que surgiram nesta discussão: o lado da lógica privatista, que defende o direito patrimonial do autor, em conjunto com os interesses econômicos que permeiam a questão, em contraponto ao lado que visa o interesse público, o qual defende uma maior flexibilização dos direitos de autor de modo a permitir a difusão da informação e da cultura.

Com o intuito de buscar uma ponderação entre estes interesses contrapostos e adequar as disposições legais frente às transformações dos últimos anos, o Ministério da Cultura iniciou um debate acerca da revisão da LDA.

Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a função social do direito de autor no contexto da sociedade informacional, verificando o embate entre este direito com o direto à informação e à cultura. Para tanto, a análise centrou-se na revisão da LDA, buscando observar se as alterações propostas nas limitações ao direito de autor estão em consonância com a realidade propiciada pelo ambiente digital, contribuindo assim para a concretização de um direito de autor funcionalizado.

Como método de abordagem, foi utilizado o dialético, em razão do caráter contraditório no tema pesquisado, partindo-se do confronto existente entre o tratamento dispensado ao direito privado do autor e o direito constitucional de acesso à informação e à cultura, dentro do contexto da sociedade informacional. Como método de procedimento, foi utilizada uma combinação entre os métodos histórico e monográfico, sendo que o primeiro foi usado para a análise da evolução dos institutos jurídicos que envolvem o tema, em conjunto com a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio da análise doutrinária. Por fim, o método monográfico foi empregado para exame dos dispositivos referentes à limitação dos direitos de autor na revisão da atual LDA.

No primeiro capítulo, foi abordada a evolução do direito de autor, partindo do seu surgimento até suas atuais perspectivas. No segundo capítulo, foi feito um retrospecto da sociedade informacional, verificando-se em seguida os conflitos decorrentes da temática no ambiente digital, para por fim analisarem-se as duas propostas de reforma da LDA disponibilizadas para consulta pública em 2010 e 2011, a fim de observar a adequação dos dispositivos que tratam das limitações ao direito de autor à sua função social, especificamente em razão das mudanças provocadas pela sociedade informacional.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE AUTOR

O direito de autor tem essencial importância no estímulo às criações literárias, artísticas e científicas. Por outro lado, também surge como elemento limitador ao direito de acesso à cultura e à informação, na medida em que condiciona a divulgação das obras à vontade do detentor dos direitos sobre ela. Com a expansão da internet, o direito de autor viuse no centro de grandes debates e controvérsias. As facilidades na divulgação e compartilhamento de obras ocasionam, em diversos casos, violação aos direitos patrimoniais sobre a obra. Por outro lado, possibilitam um maior acesso às criações intelectuais.

Desse modo, este primeiro capítulo inicia com uma breve retrospectiva da evolução histórica do direito de autor, mostrando como surgiram os institutos jurídicos ligados ao tema, até o entendimento atual, segundo o qual o direito de autor também exerce uma função social ao contribuir com a difusão cultural.

1.1 A evolução histórica do direito de autor

O direito autoral é uma disciplina jurídica relativamente recente, pois durante muito tempo não existia qualquer normativa acerca do tema. Nas civilizações antigas, especificamente nos impérios grego e romano, berço do nascimento da cultura ocidental, em virtude do florescimento das mais variadas formas de expressão artística, inexistia qualquer regulamentação para proteger as manifestações culturais (LEMOS, 2011).

A doutrina ensina que a origem do direito autoral remonta ao século XV, com a invenção da imprensa (ASCENSÃO, 1997). A partir dessa época, passou a ser possível a reprodução em série de obras literárias, o que trouxe como consequência o problema da proteção jurídica dos autores, especialmente em relação à sua remuneração e ao direito de reprodução e utilização das suas obras. Existiam os livreiros, que arcavam com altos custos para a edição de obras escritas e muitas vezes viam-nas copiadas por terceiros, que as reproduziam e imprimiam sem licença. Paralelamente, também existia o temor das classes dominantes em razão das ideias que podiam ser veiculadas a partir da ampliação da circulação

de obras escritas advinda da imprensa. É neste cenário que começam a surgir os primeiros direitos sobre os bens intelectuais (LEMOS, 2011).

Em 1709, na Inglaterra, a Rainha Ana edita o *Copyright Act*, que tratava da proteção do direito dos autores das obras (GANDELMAN, 2001). Com a Revolução Francesa, em 1789, surge a noção do direito moral do autor sobre a obra. Tratam-se dos direitos que o autor tem ao ineditismo, à paternidade e à integridade da obra, que não pode ser modificada sem seu consentimento (GANDELMAN, 2001).

Foi somente ao final do século XIX que juristas alemães passaram a tratar da ideia, hoje aceita, de imaterialidade da obra literária - o conceito de que o direito de autor tutela a obra em si, e não as modalidades variáveis de sua materialização (ASCENSÃO, 1997).

No Brasil, Ascensão (1997) esclarece que a primeira disposição legal sobre o tema foi a Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os cursos de direito em Olinda e São Paulo. Posteriormente, o Código Criminal de 1830 trouxe disposições sobre a proibição de reprodução de obras. Em 1889, o Brasil votou a Convenção de Berna, que fundou o sistema internacional de proteção dos direitos autorais, mas não a ratificou. Com a República, o direito de autor passou a ser regulado, na seara penal, com o Código Criminal de 1890. E, em 1891, a matéria finalmente ganhou nível constitucional, tratando o artigo 72, §26 da Constituição do direito exclusivo de reprodução dos autores e da proteção dos herdeiros.

Prosseguindo na evolução histórica, Gandelman (2001) ensina que, em 1898, a Lei nº 496, chamada também Lei Medeiros de Albuquerque, passa a regular a matéria até o ano de 1917, com o advento do Código Civil. Neste diploma, o direito de autor perde sua autonomia na medida em que é considerado simplesmente uma espécie de propriedade, sob a epígrafe de "Da propriedade literária, científica e artística". Anos após, em 1973, a Lei nº 5.988 passa a regular a matéria, trazendo de volta a autonomia legislativa ao ramo, que desde então não foi mais tratado no Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, no artigo 5°, inciso XXVII, que pertence aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, direito este transmissível aos herdeiros pelo tempo fixado em lei (BRASIL, 1988). No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 é a atual normativa acerca das questões atinentes ao direito autoral.

No entanto, o Brasil não conta com total autonomia para disciplinar os direitos de autor, pois é signatário de tratados internacionais que impõem regras mínimas de proteção, limitando as disposições da legislação brasileira. Os dois tratados mais importantes acerca do tema são a Convenção de Berna (*Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic*

Works)¹ e o Acordo TRIPS (Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights)². Ao primeiro, o Brasil aderiu em 1922, sendo que seu texto atual encontra-se em vigor pelo Decreto 75.699 de 06 de maio de 1975. A Convenção foi passando por atualizações conforme os avanços da tecnologia, especialmente na revisão de Estocolmo, em 1967, quando foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI). Já o segundo tratado surgiu com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1994, e entrou em vigor no Brasil com o Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), existe a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas (Inter-American Convention on the Rights of the Author in Literary, Scientífic and Artistic Works), firmada em Washington, a 22 de junho de 1946, e em vigor no Brasil por força do Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949. O Brasil, ao tratar do tema em sua legislação interna, sempre teve a posição de dar prevalência aos acordos, convenções e tratados ratificados (ARAÚJO, 2007).

Ascensão (1997, p. 15) distingue o conceito de direito de autor e direito autoral, nas seguintes palavras

A lei brasileira impõe a distinção entre Direito de Autor e Direito Autoral. Direito de Autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange além disso os chamados direitos conexos do direito de autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Direito Autoral passou pois a ser designação de gênero.

Neste trabalho, será utilizada a expressão direito de autor, tendo em vista ser mais adequada ao tema abordado, ou seja, a proteção destinada especificamente ao autor da obra, e não aos titulares de direitos conexos, estes tutelados no inciso XXVIII do artigo 5º da Carta Magna³.

Bittar (1994) conceitua o direito de autor como o ramo do direito privado que regula as relações jurídicas da criação e utilização econômica de obras intelectuais e estéticas, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. Segundo Ascensão (1997), o direito de autor tem por objetivo a tutela da criação literária, científica e artística, outorgando-se um direito exclusivo ao autor, que passa a ser o titular da exploração econômica da obra.

¹ Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (tradução nossa)

² Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (tradução nossa)

³ Art. 5° [...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

A seu turno, Pimenta e Pimenta Filho (2007, p. 73) definem direito de autor como o "[...] conjunto de prerrogativas jurídicas atribuídas, com exclusividade, aos criadores e titulares de direitos sobre obras intelectuais (literárias, científicas e artísticas) de gestar e opor a todo atentado contra estas prerrogativas exclusivas".

Bittar (1994) explana que o direito de autor é considerado um direito *sui generis*, que não se insere dentro da concepção clássica de direito de propriedade, mas sim deve ser considerado um direito autônomo⁴. Para o doutrinador (1994, p. 11) os direitos de autor possuem cunho intelectual, uma vez que "[...] realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria ou *sui generis*, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual".

No mesmo sentido, Pimenta e Pimenta Filho (2007) referem que o direito de autor não pode ser entendido como propriedade no sentido tradicional do termo. De acordo com os doutrinadores (2007, p. 80-81).

[...] propriedade não é a expressão mais harmônica para os direitos autorais, dentro do conceito sociojurídico. Até porque o direito de propriedade é perpétuo, extinguindo-se somente pela vontade do dono, ou por disposição expressa de lei, nas hipóteses de perecimento da coisa, desapropriação ou usucapião. Diferentemente, os direitos autorais são limitados, caem em domínio público, não perece o direito e não há possibilidade jurídica de usucapi-lo [...] Assim respondemos objetivamente a questão: o direito autoral é um direito, um direito intelectual, pelas suas características doutrinárias e pelas definições jurídicas. Conclusivamente, o direito autoral é um direito *sui generis* por ter característica de direito real e pessoal ao mesmo tempo.

Assim, seu conteúdo se desdobra na coexistência de dois direitos autônomos, o patrimonial e o moral. Sobre o tema, Lemos (2011, p. 35) esclarece que

[...] os doutrinadores que se dedicaram ao estudo dos direitos autorais indicam que estes são dotados de uma natureza híbrida, dúplice ou *sui generis*. O autor é titular, na verdade, de dois grupos de direitos. Um deles diz respeito aos direitos morais, que são direitos pessoais e estão intimamente ligados à relação do autor com a elaboração, divulgação e titulação de sua própria obra. O outro se refere aos direitos patrimoniais, que consistem basicamente na exploração econômica das obras protegidas.

2

⁴ Esclarece o doutrinador (1994, p. 11) que "[...] os direitos autorais não se cingem, nem à categoria dos direitos reais, de que se revestem apenas os direitos denominados patrimoniais, nem à dos direitos pessoais, em que se alojam os direitos morais. Exatamente porque se bipartem nos dois citados feixes de direito – mas que, em análise de fundo, estão, por sua natureza e sua finalidade, intimamente ligados, em conjunto incindível – não podem os direitos autorais se enquadrar nesta ou naquela das categorias citadas, mas constituem nova modalidade de direitos privados[...] O Direito de Autor, como consequência, é direito especial, sujeito a disciplinação própria, apartada das codificações, frente a princípios e a regras consagradas, universalmente, em sua esquematização estrutural. Com efeito, análise de sua conformação intrínseca demonstra, desde logo, a individualidade lógica e formal do Direito de Autor, na medida em que se reveste de características próprias, identificáveis na doutrina, na jurisprudência e na legislação nacional e internacional".

Os direitos patrimoniais, elencados no artigo 29 da Lei de Direitos Autorais², são aqueles que garantem ao titular do direito de autor o aproveitamento econômico da obra. Perduram por toda a vida do autor e se transferem aos herdeiros pelo prazo de mais 70 (setenta) anos contados do dia 1º de janeiro subsequente ao seu falecimento, período após o qual a obra cai em domínio público. Já os direitos morais do autor, irrenunciáveis, inalienáveis e imprescritíveis, estão indicados no artigo 24 da Lei de Direitos Autorais⁶ e, ao contrário dos direitos patrimoniais, procuram defender o vínculo pessoal do autor com sua obra. Trata-se, em suma, do direito ao reconhecimento da paternidade da obra. Lemos (2011) ensina que uma das regras mais elementares do direito de autor é a que veda a transmissão da autoria da obra, independente do meio pelo qual se dê a transferência do direito. Mesmo em obras sob domínio público, o nome do autor, quando conhecido, deve permanecer a elas vinculado eternamente. Por exemplo, "[...] quando é realizado um filme como "Troia" ("*Troy*", dirigido por Wolfgang Petersen em 2004), há que se fazer referência a Homero, em cuja obra — "A Ilíada" — o filme se baseia" (LEMOS, 2011, p. 106).

Ao tratar do assunto, Paesani (2008) esclarece que o objeto do direito de autor não é o bem material no qual se concentra a ideia. Quer dizer, o objeto de tutela do direito de autor não é a expressão física da obra na qual foi colocada a ideia, mas sim é a própria ideia. Neste sentido, a sua natureza é essencialmente incorpórea. Segundo Pimenta e Pimenta Filho (2007, p. 80-81), "[...] distinta é a criação do bem que a corporifica; enquanto aquele é abstrato, este é concreto; enquanto aquele não se pode apropriar, este é possível apropriar-se [...] A criação é um bem imaterial, já a obra em que ela corporifica é um bem material".

Assim, Brasi (1997 apud Wachowicz, 2007) ensina que a propriedade intelectual pode ser conceituada como o direito de uma pessoa sobre um bem imaterial. O autor da obra

⁵ Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo (BRASIL, 1998).

⁶ Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado (BRASIL, 1998).

literária ou artística usufruirá da proteção econômica concedida ao bem pela lei durante um certo prazo, que, quando vencido, faz com que a obra caia em domínio público. Carboni (2008) lembra ainda que a proteção do Estado sobre os bens intelectuais recai sobre todas e quaisquer criações que atenderem os requisitos legais, sem qualquer juízo de valor. Para o doutrinador (2008, p. 89), isto é bastante louvável, uma vez que "[...] se assim não fosse, cairíamos em uma situação de o Estado ditar as obras protegidas de acordo com o interesse nacional, o que só se justificaria em regimes totalitários".

Wachowicz (2007) esclarece que, sendo um bem imaterial, a sua alienação não se dá por meio dos instrumentos contratuais de compra e venda, porquanto não é possível a tradição física da posse. A alienação se faz por meio da cessão de direitos, transferindo-se o direito de exploração sobre o bem intelectual.

O direito de autor adota, atualmente, dois sistemas jurídicos que passaram a amparar toda a criação intelectual. Os países de língua inglesa adotam o sistema do *copyright*, enquanto que os demais países adotam o direito de autor de origem francesa, como é o caso do Brasil (PAESANI, 2007). Ao tratar da legislação norte-americana relativa a direitos de autor – país que adota o sistema do *copyright* – Soares (2008, p. 629-630) assim diferencia os dois sistemas

É preciso ressalvar, contudo, que a despeito da conotação brasileira de direito autoral — um direito misto, conjunto de prerrogativas do autor ou detentor que abrange tanto o caráter patrimonial quanto o moral, levando em conta os direitos da personalidade - nos EUA o viés econômico fala mais alto. O foco dos litígios é o caráter patrimonial, ainda que existam alguns direitos morais de autor garantidos por lei. Nesse sentido, a palavra *copyright* expressa bem o enfoque estadunidense da matéria: direitos autorais naquele país referem-se principalmente ao direito de cópia, reprodução, distribuição de obtenção de lucro a partir da obra.

Kretschmann (2011) refere que o *copyright* surgiu com o intuito de salvaguardar os interesses de reprodução das obras intelectuais, tendo em vista principalmente a sua utilidade econômica. Já o outro sistema, de origem europeia, tutela essencialmente o autor, a autoria, e a concepção criativa.

De construção recente é o conceito de *copyleft*, contraponto à ideia de *copyright*. O *copyleft*, explica Paesani, surge com a ideia do *software* livre e desponta como uma inversão de valores do *copyright* (2008). Pelo *copyleft*, o autor abre mão de seus direitos, conforme elucida Kretschmann (2011, p. 232)

[...] o *copyleft* surge como um subterfúgio legal, respeitando o direito do autor que antecipadamente abre mão de seus direitos [...] o autor não vê aproveitamento na

manutenção da exclusividade, mas aproveitamento na libertação do trabalho criativo para que seja trabalhado, misturado, recriado pelo público interessado.

Na ideia de *software livre*, o detentor dos direitos sobre o *software* libera o acesso ao código-fonte para que qualquer pessoa possa usá-lo, modificá-lo, ou criar trabalhos derivados a partir daquele código-fonte específico. Trata-se, conforme explica Lemos (2005) de um movimento originado da insatisfação relativa ao regime tradicional de direito de autor aplicado ao *software*.

Neste mesmo contexto de subversão ao regime tradicional do direito de autor também surgiram as licenças *creative commons* (COMMONS, 2012), as quais permitem ao autor dispor da sua obra da maneira que achar mais adequada, inclusive abrindo mão de alguns direitos sobre ela. Estas licenças surgiram nos Estados Unidos e, no Brasil, foram adaptadas à realidade da legislação autoral brasileira pelo Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ) (CARBONI, 2008).

Lemos (2011) elucida que as licenças *creative commons* permitem que autores e criadores de conteúdo possam autorizar diversos usos de suas obras pela sociedade, escolhendo alguma das licenças e autorizando, por exemplo, que a obra circule livremente⁷.

Kretschmann (2011) explana que tanto o *software livre* quando o *creative commons* surgem baseados na ideia de coisa pública, em oposição à privada e exclusiva do autor ou de uma corporação. *Commons*, na realidade, são os conjuntos de recursos utilizados em comum por uma determinada comunidade. Assim, quanto mais ampla a proteção dada à propriedade intelectual, mais restrito será o *common*.

Dentro deste contexto, não há como negar que o interesse econômico exerce grande influência nas legislações sobre o tema. Afonso (2009) alude que, quando se fala em direitos de autor, até pode ser levada em conta a visão romântica do criador, mas que junto à ela estão presentes os investidores (editores, produtores musicais e audiovisuais, empresas de *software*, grandes conglomerados de telecomunicações e radiodifusão), bem como um enorme gama de outros interesses que sinalizam o papel econômico que o direito de autor exerce.

⁷ De acordo com Lemos (2011, p. 68) "[...] a razão para o surgimento do *Creative Commons* é o fato de que o direito autoral possui uma estrutura que protege qualquer obra indistintamente, a partir do momento em que a obra é criada. Em outras palavras, qualquer conteúdo encontrado na internet ou em qualquer outro lugar é protegido pelo direito autoral. Isso significa que qualquer utilização depende da autorização do autor. Muitas vezes isso dificulta uma distribuição mais eficiente das criações intelectuais, ao mesmo tempo em que impede a utilização de todo o potencial da internet. Há autores e criadores intelectuais que não só desejam permitir a livre distribuição da sua obra na internet, mas desejam também autorizar que sua obra seja remixada ou sampleada. Esse é o caso, por exemplo, de artistas como o ex -Ministro Gilberto Gil, as bandas Mombojó, Gerador Zero e outras, e o artista Curt Smith da banda Tears for Fears, que disponibilizaram canções para distribuição, *remix* e *sampling*, através de licenças *Creative Commons*".

É neste sentido que Ascensão (2011b) menciona a existência do "intermediário cultural" - são os empresários que utilizam as obras para lançá-las comercialmente no mercado. O autor refere que os criadores necessitam, na maior parte das vezes, recorrer a eles para divulgar suas obras, muitas vezes concedendo-lhes favores ou cedendo-lhes os direitos de autor. O empresário é a parte mais forte, à qual o "beneficiário" do direito intelectual deve se submeter. E, por fim, esclarece que existe uma tendência mundial de buscar o recrudescimento das legislações de direitos de autor, por pressão principalmente de países mais desenvolvidos, usando como argumento a proteção aos autores e artistas intérpretes. No entanto, são as empresas de *copyright* as principais beneficiárias do aumento da proteção ao direito de autor, pois assim estas garantem a continuidade da exploração, e os verdadeiros criadores, na dependência de tais empresas, muitas vezes sequer conseguem adquirir algum proveito econômico relevante de suas criações.

Um exemplo válido de ser citado é o caso da recente ampliação dos prazos de proteção de direitos autorais da legislação norte-americana, a qual favoreceu os interesses patrocinados por grandes grupos de mídia, tais como a Disney (cujos direitos sobre seus personagens estavam quase caindo em domínio público), e estúdios de cinema⁸.

Concluindo, Ascensão (2011b, p. 24) assim encerra seu pensamento

Podemos dar o exemplo do contrato de edição livreira. Os autores dos livros mais vendidos são requestados. Mas as remunerações, ao menos no Brasil, baixam rapidamente para níveis insignificantes: não têm qualquer proporção com o sacrifício que representa elaborar um livro. Os menos conhecidos têm de aceitar tudo: premidos muitas vezes não por necessidade econômica, pois essa deixa de ter qualquer significado perante o nível da remuneração, mas pelo dever de publicar que é imposto paras efeitos de progressão na carreira, quiçá regularmente. Ou são pagos só em exemplares. Ou não são pagos. Ou, no limite, têm de pagar até ao editor para conseguir que as suas obras sejam publicadas.

Solagna, Souza e Leal (2011) referem que os assuntos relativos a direitos de autor, antes exclusivos da OMPI foram, a partir da década de 80, transferidos para as áreas comerciais, no âmbito da OMC. Essa mudança evidencia que os direitos de propriedade intelectual passaram a ser alvo de interesse de grandes empresas de entretenimento e novas tecnologias. Isto porque estas empresas estavam ávidas por estabelecer padrões mais elevados de proteção ao direito de autor e buscar a imposição de mecanismos coercitivos, capazes de cominar sanções àqueles Estados que não respeitassem as regras de proteção autoral no campo internacional.

⁸ Segundo Moares (2007, p. 302) "[...] desde a década de 60, o Congresso norte-americano dilatou 11 vezes o prazo de proteção. *Steamboat Willie*, o primeiro desenho animado de Walt Disney sobre o Mickey Mouse, foi lançado em 1928. Em 1998, na iminência de completar 70 anos e, portanto, cair em domínio público, o Congresso estendeu o prazo por mais 20 anos, por intermédio da lei intitulada *Sonny Bonno Copyright*".

Neste sentido, pode-se verificar que o interesse pelo recrudescimento das legislações relativas a direitos de autor vem, essencialmente, por parte daqueles que exploram o *copyright*, e não dos criadores e autores das obras, que muitas vezes desejam ampliar a divulgação de suas criações — o que é limitado pelos interesses destas empresas. Assim, estabelece-se um nítido confronto entre o interesse público de divulgação das obras, em consonância com o direito constitucional de acesso à informação e à cultura, e o interesse privado de proteção econômica da obra, tema que será abordado no próximo tópico.

1.2 Direito de autor e direito à informação e à cultura: uma perspectiva constitucional

O direito de acesso à cultura e à informação encontra resguardo na Carta Magna de 1988, que conferiu proteção especial a estes direitos. Assim, o artigo 5°, inciso XIV estabelece que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional", e o artigo 215 dispõe que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Finalmente, no artigo 216, parágrafo 3° está disposto que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais" (BRASIL, 1988).

Sobre as normas que tratam do direito à cultura e à informação, Carboni (2008) esclarece que a sua positivação se deu na forma de normas programáticas, já que o legislador não regulou imediatamente seu objeto, mas estabeleceu um programa de ação.

Ascensão (2011a) ensina que o acesso à cultura deve ser considerado objeto de direito fundamental. Discorrendo sobre o tema, menciona que José Afonso da Silva, ao estudar o assunto, ponderou que as normas que versam sobre direitos culturais devem ser compreendidas dentro do complexo marco dos direitos humanos, na medida em que estão inclusive positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹.

Neste aspecto, elucida o professor José Afonso da Silva (2009, p. 838)¹⁰, tratando da proteção conferida à cultura, que a Constituição de 1988

Artigo 27: 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios (ORGANIZAÇÃO, 1948).

Leciona ainda o professor José Afonso da Silva (2009, p. 313) que os direitos culturais reconhecidos na Constituição são: "a) direito de criação cultural, compreendidas as criações científicas, artísticas e tecnológicas; b) direito de acesso às fontes da cultura nacional; c) direito de difusão da cultura; d) liberdade de formas de

[...], deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários dos seus artigos (5°, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, e 205 a 217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais relativos à educação e à cultura.

Mencionam Trindade e Silva (2012) que, de acordo com o entendimento do citado autor, a concepção de cultura abrange os direitos sociais relativos à educação, ao lazer, ao desporto, à ciência e tecnologia, à comunicação, ao meio ambiente. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro conferiu especial atenção a cada um destes direitos dentro de uma ordem constitucional da cultura, havendo o compromisso de preservar e propagar todos estes aspectos relativos ao povo brasileiro. Assim, o direito à cultura deve ser entendido, em essência, com um direito social fundamental.

No âmbito internacional, o Brasil também é signatário do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*), adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992. Pelo Pacto, os países signatários reconhecem a todos o "direito de participar da vida cultural", e comprometem-se a "respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e às atividade criadoras" e a adotar medidas necessárias a "assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura" (ORGANIZAÇÃO, 1966).

O Brasil também ratificou, por meio do Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions), aprovada em 2005 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Wachowicz e Quadros (2012) esclarecem que essa convenção veio a oferecer um novo marco internacional sobre a proteção do acesso à cultura e à diversidade cultural, dando nova redação ao artigo 215 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 48/05.

A Convenção da UNESCO afirma que a diversidade cultural é uma característica essencial que constitui patrimônio comum da humanidade, a ser valorizado e cultivado em benefício de todos. Outrossim, destaca que a diversidade cultural, ao florescer em um

ambiente de democracia, tolerância, justiça social e mútuo respeito entre povos e culturas, é indispensável para a paz e a segurança no plano local, nacional e internacional. Ainda, menciona que a diversidade cultural se fortalece mediante a livre circulação de ideias e se nutre das trocas constantes e da interação entre culturas, afirmando que a liberdade de pensamento, expressão e informação bem como a diversidade da mídia, possibilitam o florescimento das expressões culturais nas sociedades. Por fim, também reconhece a importância dos direitos da propriedade intelectual para a manutenção das pessoas que participam da criatividade cultural e ressalta a dupla natureza (econômica e cultural) dos bens e serviços culturais, que não podem ser tratados como se tivessem valor puramente comercial (como se mera mercadoria fossem) (ORGANIZAÇÃO, 2005).

Ocorre que, do mesmo modo como o direito à informação e o direito à cultura se encontram positivados na Carta Magna, também o direito de autor passou pelo fenômeno da constitucionalização, estando previsto no artigo 5°, inciso XXVII, que possui a seguinte redação: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Ainda, o inciso XXVIII do mesmo artigo preconiza que é assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas, e o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (BRASIL, 1988).

A inserção, no texto constitucional, da proteção aos direitos de autor demonstra a importância que os bens de natureza imaterial possuem para o desenvolvimento intelectual e econômico de um Estado. Assim, o direito de autor tem se tornado cada vez menos uma questão de regulação dos direitos privados, passando a ser inserido no texto constitucional, e cada vez mais uma questão que afeta interesses diversos da sociedade (SANTOS, 2006). Para Carboni (2008, p. 88), "[...] as normas de direito de autor, ao versarem sobre a criação e a utilização econômica das obras intelectuais, não deixam de ser iniciativas que visam promover a produção, a distribuição e o uso da cultura".

De acordo com Wachowicz (2010b), a preservação do patrimônio cultural de um país está ligada com a criação e a manutenção de políticas públicas que fomentem a diversidade cultural, e o direito de autor serve como instrumento legal de sustentação de tais políticas. O pensamento inverso – de que o bem intelectual é um produto de indústrias criativas a ser consumido pelas massas – reduz a obra intelectual a mero bem de consumo, tal qual um

eletrodoméstico. No entanto, essa equiparação é equivocada, porquanto o primeiro tem valores e significados culturais que extrapolam a relação privada de consumo.

Ascensão (2011a) leciona que, desde o século XVIII, foi atribuída ao direito de autor a função de fomento da cultura, por estimular a criação, na medida em que assegura que o criador usufrua economicamente da sua obra e assim seja incentivado a produzir mais.

Atualmente, contudo, esta lógica parece estar perdendo espaço. Kretschmann (2011) pondera que o que sempre se destacou na fundamentação do direito de autor é que a proteção é dirigida ao autor porque, tutelando-se seu interesse, favorece-se a coletividade, a qual é brindada pelo incentivo e motivação que o autor recebe em virtude da proteção às suas obras, estimulando-o a criar, produzir, publicar mais. No entanto, a autora segue questionando se esta lógica ainda deve imperar. Refletindo sobre o assunto, Kretschmann (2011, p. 228) pondera que

[...] é inerente à propriedade intelectual uma função social, principalmente porque é uma propriedade sobre bens intelectuais cuja natureza promove o conhecimento, a educação, difundem a cultura. Enfim, ainda que a proteção ao direito de autor deva ser destacada como promotora da própria dignidade humana, também o direito que o autor possui não pode ser descolado, afastado, tomado isoladamente, sem a correspondência à esfera pública, como se o autor fosse uma eterna ilha e não precisasse de mais ninguém — ora, o próprio autor, salvo raríssimas exceções [...], deseja ver sua obra difundida, revisitada, recriada, e a partir disso, desenvolver novas relações com o próprio ser que cresce na obra ao ser trabalhada pelo público.

Assim, o direito de autor não poder ser compreendido de maneira estanque, devendo ser feita uma interpretação concomitante com os princípios de acesso à cultura, à informação, ao conhecimento. É neste contexto que deve ser entendido o embate existente entre o direito de autor e o direito à cultura.

Freitas e Efling (2008) mencionam que existe um contraponto entre o direito de autor como um direito fundamental a ser protegido pela ordem constitucional, em oposição às normas constitucionais que orientam e obrigam o Estado a promover o acesso à cultura e à informação. Carboni (2008, p. 200-202) confirma que "[...] o direito de acesso à informação e à cultura é, sem dúvida, o que possui uma maior possibilidade de conflito com o direito de autor". Este doutrinador ainda traz à baila o fato de tanto o direito à cultura quanto o direito de autor estarem consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹.

Isto porque o direito de autor estimula a criação na medida em que protege e remunera o criador, mas ao mesmo tempo dificulta e até mesmo impede a circulação de bens culturais,

¹¹ Artigo 27º 1.[...] 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor (ORGANIZAÇÃO, 1948).

ao condicionar a divulgação de uma obra não somente à autorização do seu criador, mas também aos interesses comerciais de empresas.

O direito de autor sempre esteve pautado na ideia de que aquele que cria uma obra deve receber o retorno sobre seu esforço e dedicação, até mesmo como incentivo a novas criações e ao seu desenvolvimento intelectual. Todavia, existe também interesse em que esse conhecimento produzido seja divulgado e atinja o maior número de pessoas, garantindo assim que a sociedade se atualize. Assim, existe um conflito entre a esfera cultural, que prima pela liberdade de acesso, e a esfera comercial, que busca o controle sobre o acesso e o conteúdo dessa proteção cultural (ROVER; WINTER, 2002).

Para Carboni (2008), é bastante claro que, na economia capitalista, existe um grande interesse no aprisionamento da informação e na sua manutenção enquanto mercadoria, o que é garantido pelo direito de propriedade intelectual. Esse direito transforma a informação em algo apropriável em regime de exclusividade, proibindo a sua produção e exploração sem a devida autorização do titular. E a razão para isso é o fato de que, como o valor da informação é de difícil mensuração, o poder de barganha dos agentes envolvidos na comercialização da informação depende da obtenção de algum tipo de monopólio, que irá garantir a exclusividade na sua exploração.

A respeito do tema, o ex-Ministro da Cultura, Gilberto Passos Gil Moreira (BRASIL, 2012-c), proferiu um discurso cujo trecho transcreve-se abaixo:

É evidente que os interesses econômicos neste ramo de direito são consideráveis. No entanto, é importante salientar que os direitos de propriedade intelectual sempre se pautaram pela busca de um equilíbrio entre os direitos do criador, que deve receber uma justa compensação pelo seu esforço criador, e o conjunto da sociedade, que deve ter garantido o seu direito de acesso à informação, à tecnologia e ao patrimônio cultural comum. Tenho afirmado que não cabe ao Estado fazer cultura, mas, sim, proporcionar condições necessárias para a criação e a produção de bens culturais, sejam eles artefatos ou mentefatos. O acesso à cultura é um direito básico de cidadania, assim como o direito à educação, à saúde, à vida num ambiente saudável. Neste sentido, reveste-se da maior importância – no âmbito dos direitos autorais – a busca de uma legislação equilibrada e que tenha como objeto principal a efetiva proteção dos criadores nacionais.

Ascensão (2011b) leciona que toda criação é feita com base em criações precedentes, motivo pelo qual deve haver real possibilidade de acesso e utilização do fundo cultural existente. Todavia, muitas vezes o direito de autor surge como obstáculo à liberdade de criação, impondo condicionantes a divulgação e utilização das obras. Para conciliar estes dois interesses, o doutrinador destaca a importância dos limites ao direito de autor.

É nesta perspectiva que o direito de autor, antes visto como absoluto, passa a sofrer limitações, consoante será abordado no tópico seguinte.

1.3 Do direito absoluto do autor da obra à função social do direito de autor

A visão clássica do direito de autor, de exclusividade absoluta do criador sobre a sua obra, não encontra mais respaldo na atualidade. O direito de autor passou por profundas transformações, uma vez que, como ramo do direito privado, está inserido no processo denominado por muitos juristas como "constitucionalização do direito privado", sobre o qual será brevemente tratado a seguir.

As revoluções do século XVIII, tais como a Francesa, são o ponto de partida do Estado de Direito liberal, caracterizado pela mudança de uma sociedade típica do feudalismo para a sociedade burguesa e, no plano jurídico, pela igualdade formal e pelos direitos de primeira geração. Contudo, a insuficiência dos mecanismos do Estado liberal e suas consequências nefastas no campo social trouxeram, no século XX, a passagem para o Estado social que possui, como meta final, a diminuição das desigualdades sociais, tendo como norma inaugural a igualdade material. Essa mudança da ética individual da vontade e da liberdade para uma ética social de responsabilidade solidária demonstra que, a partir de então, não só o poder público, mas também a sociedade passa a responder pela existência social de cada um de seus membros (VON GEHLEN, 2002).

Essa mudança de paradigmas está intrinsecamente ligada com os novos contornos do constitucionalismo. Para Lôbo (2003), o Estado social, no plano do direito, é todo aquele que tem incluída na Constituição a regulação da ordem econômica e social. Essa ideologia do social, traduzida em valores de justiça social e solidariedade, passa a dominar o cenário constitucional a partir do século XX, com uma postura mais ativa do Estado, que busca fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana.

Na Europa Continental, o marco histórico deste novo direito constitucional foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália, quando a aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política: o Estado democrático de direito. No Brasil este renascimento do direito constitucional se deu com a reconstitucionalização do país, por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. E, a partir de então, a Constituição passou a desfrutar, ao lado da supremacia formal que sempre teve, também da supremacia material, exibindo força normativa e funcionando não apenas como parâmetro de validade para a ordem infraconstitucional, mas também como vetor de interpretação para as normas do sistema.

Neste ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si, mas também um modo de olhar e interpretar os demais ramos do direito. A ordem jurídica passa a ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, buscando a realização dos valores nela consagrados (BARROSO, 2008).

No caso do direito civil, Lôbo (2003) esclarece que, ao longo de sua história, este direito sempre foi identificado como o *locus* normativo privilegiado do indivíduo, totalmente distante do direito constitucional. Os códigos civis sucessivamente tiveram como paradigma o cidadão dotado de patrimônio, e as primeiras constituições nada regulavam sobre as relações privadas. O Código Civil de 1916 teve grande influência do liberalismo, segundo o qual a realização da pessoa humana estava ligada à propriedade, ao patrimônio e ao domínio dos bens.

No entanto, Barroso (2008) ensina que, no decorrer do século XX, o direito civil começa a superar o individualismo exacerbado, deixando a autonomia da vontade de reinar absoluta. Assim, em nome da solidariedade social e da função social de instituições como a propriedade e o contrato, o Estado passa a interferir nas relações entre particulares, introduzindo normas de ordem pública.

A constitucionalização do direito civil se afigurou como consequência inevitável da passagem do Estado liberal para o Estado social. A Constituição de 1988 consagra o Estado social, tendo como objetivos "constituir uma sociedade livre, justa e solidária", com redução das desigualdades sociais. E, deste modo, a ordem jurídica infraconstitucional também deve concretizar a organização social e econômica eleita pela Constituição, não podendo o direito civil permanecer ancorado no modelo liberal do século XIX (LÔBO, 2008).

Ainda para Lôbo (2008), a constitucionalização do direito civil é um fenômeno doutrinário que tomou corpo principalmente a partir da última década do século XX, em razão das preocupações de juristas com a revitalização deste ramo do direito e sua adequação aos valores consagrados na Constituição de 1988. Segundo Barroso (2008), ao longo do século XX, o Código Civil de 1916 já vinha perdendo influência, na medida em que inúmeras leis específicas foram editadas, formando microssistemas autônomos, como em relação a locações, divórcio, alimentos, filiação, consumidor, criança e adolescente.

Com a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, Barroso (2008, p. 258) esclarece que "[...] é nesse ambiente que se dá a virada axiológica do direito civil, tanto pela vinda de normas de direito civil para a Constituição como, sobretudo, da ida da Constituição para a interpretação do direito civil". Matérias até então tratadas na legislação civil ordinária passam a ganhar previsão em sede constitucional. Um novo conjunto de

valores e princípios passa a ser imposto, tais como: a função social da propriedade e dos contratos, a proteção do consumidor, a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual, entre outros (BARROSO, 2008).

Lôbo (2003, p. 199) aponta que "[...] a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional". Concluindo, Tepedino (2003, p. 119) ensina que a constitucionalização do direito civil significa que as "[...] relações patrimoniais deixam de ter justificativa e legitimidade em si mesmas, devendo ser funcionalizadas a interesses existenciais e sociais, previstos pela própria Constituição".

É neste contexto que nasce a ideia de função social dos institutos jurídicos privados, com o intuito de alcançar a igualdade material entre os indivíduos.

Pimenta e Pimenta Filho (2007) asseveram que, de acordo com o enfoque constitucional, a função social da propriedade é exercida na medida de sua destinação econômica e do aproveitamento social que lhe é dado, ressaltando ainda a chamada "regra de ouro": a propriedade é individual, mas a sua utilização é social.

De acordo com Lemos (2011), a concepção de função dos direitos é recente, pois somente há poucas décadas passou-se a fazer expressa referência à busca por essa função. Como exemplo, destaca que a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5°, incisos XXII e XXIII, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com sua função social. O Código Civil Brasileiro, por sua vez, estabelece, no artigo 421, a necessidade de se observar a função social dos contratos.

Assim, a função social determina que o direito de propriedade sobre um bem seja limitado e condicionado, de maneira a equilibrar o interesse individual do proprietário com o interesse público. É, segundo Reis e Pires (2011a), uma mudança de paradigma, do individualismo para a socialização, tendo por objetivo a conscientização do direcionamento dos institutos privados para uma visão mais social e fraterna nas relações particulares.

O direito de autor, como ramo do direito privado, também era visto como absoluto, sendo que qualquer restrição sobre ele devia ser afastada (ASCENSÃO, 2006).

No entanto, com a reconfiguração do direito civil, o direito de autor, assim como outros institutos de direito privado, tais como a propriedade, o contrato, a empresa, num contexto civil-constitucional, passou por transformações que demonstraram a importância de estar em harmonia com os interesses sociais e os outros direitos fundamentais. Isto porque o direito de autor, embora atualmente seja considerado um ramo autônomo do direito privado,

teve nas suas origens sustentáculo no direito civil, motivo pelo qual também foi atingindo pela mudança de paradigma no estudo deste último.

Existe, portanto, a necessidade de proteger as criações intelectuais, como forma de reconhecer e remunerar o criador pela sua obra, inclusive incentivando-o a novas criações. Todavia, este direito deve sofrer restrições sempre que servir de empecilhos a outros direitos, tais como os de acesso à informação e à cultura.

De tal modo, embora o ordenamento jurídico confira proteção ao direito de autor, essa proteção não pode ser absoluta, e sim deve ser balizada a fim de tutelar o exercício de outros direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988.

Segundo Carboni (2008), a função social do direito de autor não se limita à mera proteção do direito individual do criador como um mecanismo de estímulo ao desenvolvimento de obras intelectuais em benefício da sociedade, mas também visa corrigir distorções, excessos e abusos praticados por particulares ao fazerem uso deste direito, de forma a garantir que o interesse coletivo sobre o desenvolvimento cultural e tecnológico possa, em determinados casos, se sobrepor ao interesse individual do autor.

Carboni (2008, p. 97-98) assim conceitua a função social do direito de autor

O direito de autor tem como função social a promoção do desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico, mediante a concessão de um direito exclusivo para a utilização e exploração de determinadas obras intelectuais por um certo prazo, findo o qual, a obra cai em domínio público e pode ser utilizada livremente por qualquer pessoa [...] as limitações estabelecidas em lei são a sua mais evidente manifestação, pois elas determinam o que não pode ser objeto da proteção autoral por prejudicar o interesse público.

Manso (apud Pimenta e Pimenta Filho, 2007, p. 77) resume bem a questão

Confrontam-se, dessa forma, dois interesses igualmente legítimos, igualmente inafastáveis, que o Estado deve atender de maneira igualmente satisfatória para ambos: de um lado, o autor, cujo trabalho pessoal e criativo (dando uma forma especial às ideias) deve ser protegido e recompensado e, de outro, a sociedade que lhe forneceu a matéria prima dessa obra e que é seu receptáculo natural. Como membro dessa sociedade, o autor não pode opor-lhe seu próprio interesse pessoal, em detrimento do interesse superior da cultura; e como mantenedora da ordem, não pode a sociedade subjugar o indivíduo, em seu exclusivo benefício, retirando-lhe aquelas mesmas prerrogativas que o governo confere ao autor, para o favorecimento da criação intelectual, e que são instrumento de importância relevante de seu próprio desenvolvimento e de sua subsistência soberana [...] tendo o direito autoral, como direito em geral, o fim último de proporcionar meios de realização de objetivos sociais, cabe-lhe reconhecer ao autor de obras intelectuais direitos subjetivos que, através da exclusividade, incentivem a criação dessas obras, que são elementos substanciais do patrimônio cultural de um povo, sem, contudo, possibilitar o entrave do desenvolvimento social, o que terminaria por constituir verdadeira instituição do abuso de direito.

Assim, a função social do direito de autor funciona como limitadora do direito patrimonial individual, na medida em que o interesse particular na obra não pode ser absoluto. Ascensão (2006, p. 90) esclarece que, embora não haja menção expressa, na Carta Magna, à função social do direito de autor, "[...] de facto, o direito autoral, como todo direito, não está imune ao espírito da Constituição. A Lei nº 9.610, dos Direitos Autorais (LDA), é aliás de 1998, portanto posterior à Constituição".

É neste sentido que existem as limitações aos direitos de autor, situações previstas na Lei de Direitos Autorais (LDA) que não constituem ofensa a tais direitos. São casos específicos em que as obras protegidas podem ser utilizadas, mesmo sem autorização do detentor dos direitos, buscando-se assim garantir o equilíbrio entre os interesses deste último e a manutenção do acesso ao conhecimento e às fontes de cultura (LEMOS, 2011).

Ascensão (1997, p. 256) assim define as limitações: "[...] elas abrangeriam afinal tudo aquilo que impede que o direito de autor tenha caráter absoluto. Toda a regra negativa seria uma limitação do direito de autor". O mesmo autor esclarece (2011a, p. 26) "[...] os limites do direito de autor marcam os espaços de liberdade que se devem preservar, para dar satisfação aos interesses coletivos. Entre os quais se encontra a possibilidade de acesso generalizado aos bens culturais". Como sinônimo para limitações, são utilizados termos como: exceções, limites, restrições, utilizações livres.

Existem doutrinadores que entendem que o conceito "utilizações livres" é mais adequado do que o termo "limitações", uma vez que a regra seria o domínio público, enquanto os direitos exclusivos a exceção. Ascensão (2011c) ensina que os limites legais não são exceções, e que estes termos provêm dos setores que defendem a "soberania do autor", de modo que tudo o que a restrinja deva ser considerado um direito excepcional. Essa argumentação justifica a interpretação restritiva comumente dada à legislação autoral.

Lemos (2011), por sua vez, vê as limitações como um equilíbrio entre a proteção ao direito de autor e a proteção a outros direitos da sociedade, como a liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, o acesso à informação e às fontes de cultura nacional, dentro outros valores, todos estes garantidos constitucionalmente.

Ascensão (2006) leciona que as limitações sempre fizeram parte das convenções internacionais, quando estas surgiram. A título exemplificativo, o doutrinador menciona que, na União Europeia o ponto mais alto que trata do tema é a Diretiva 2001/29, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que, ao regular aspectos do direito de autor na sociedade informacional, dispõe sobre os limites ao direito patrimonial do detentor da

obra¹². Na LDA brasileira, as limitações estão previstas no Capítulo IV, nos artigos 46, 47 e 48 e, de modo geral, a doutrina interpreta-as como sendo taxativas, sendo assim inadmissível qualquer outra exceção não expressamente indicada¹³ (LEMOS, 2011).

A Convenção de Berna, a seu turno, estabelece, no artigo 9°, II, que as limitações previstas pelos países devem sempre respeitar a "regra dos três passos", que dispõe: (a) podem ser previstas exceções em casos especiais; (b) desde que a reprodução, nestes casos, não prejudique a exploração normal da obra; (c) nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor (LEMOS, 2011). De acordo com Basso (2007), esta normal geral da Convenção serve de base para todas as limitações aos direitos de propriedade intelectual previstos nos tratados e convenções internacionais posteriores e também nas legislações internas de cada país.

Na legislação norte-americana, diferentemente da legislação brasileira, que prevê um rol de limitações aos direitos de autor, existe o instituto do *fair use* (uso legítimo). Soares (2008) explana que se trata de uma cláusula geral que prevê a possibilidade de utilização e produção de cópias de obras protegidas independente da autorização do autor ou detentor dos direitos, desde que para casos como crítica, produção de notícias, estudo, pesquisa ou ensino, observadas as seguintes condições: a) o uso não deve visar a obtenção de lucro; b) o uso não pode afetar o mercado da obra protegida. Assim, Soares (2008, p. 632) elucida que "[...] levase bastante em conta a boa-fé, o caráter pessoal e não comercial do uso para a aplicação em cada caso dessa doutrina, sendo certo, no entanto, que a distinção entre o uso legítimo e a infração não é taxativa".

No Brasil, alguns exemplos de limitações ao direito de autor previstas no artigo 46 da LDA são: a) a informação em si, por meio da reprodução de notícias (inciso I, a), o que garante que a sociedade tenha direito à livre circulação de notícias; b) a reprodução na imprensa de discursos pronunciados em reuniões públicas (inciso I, b); c) a reprodução de obras, sem fins comerciais, feita mediante o sistema Braille, para uso exclusivo de deficientes visuais (inciso I, d); d) a reprodução de pequenos trechos, para uso do copista, desde que sem intuito de lucro (inciso II); e) a citação de passagens de qualquer obra para fins de estudo, crítica ou polêmica (inciso III). O artigo 47 estabelece que são livres as paráfrases e paródias

Explica Araújo (2007) que a diretiva, no Direito Comunitário Europeu, é uma norma que tem por fim a harmonização legislativa entre os Estados membros, estabelecendo princípios e critérios fundamentais a serem por estes adotados, de modo a assegurar o bom funcionamento da comunidade interna europeia.

por estes adotados, de modo a assegurar o bom funcionamento da comunidade interna europeia.
¹³ Todavia, essa interpretação não é livre de controvérsias. Lemos (2011) destaca que, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 964404, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que as limitações da LDA são exemplificativas.

que não forem verdadeiras reproduções da obra originária e nem lhe implicarem descrédito. O artigo 48, por sua vez, garante que as obras situadas em espaços públicos possam ser representadas livremente.

Nesse sentido, as limitações aos direitos de autor, ao restringir os direitos exclusivos do autor sobre a obra, encontram sua justificativa na função social.

No contexto da função social do direito de autor, é necessário referir que existem muitas obras que não teriam sido criadas se não fosse a possibilidade de reutilização de outras criações já existentes. Lemos (2011) explana que o acesso cada vez maior a bens culturais é de interesse da sociedade, na medida em que isto estimula o processo plural e colaborativo de produção cultural.

Assim, esclarece o autor (2011, p. 45) que "[...] não se deve ignorar o fato de que as grandes obras da humanidade no plano cultural, artístico ou científico foram fruto de uma longa gestação à base de enriquecimento intelectual, evidenciando a importância do acesso às obras intelectuais".

Um exemplo bastante elucidativo é o caso da Disney, que criou diversos filmes com base em obras anteriores. É de se pensar que, caso as obras das quais a Disney se utilizou estivessem acobertadas por direitos de autor, muitas de suas criações não teriam existido¹⁴.

Lessig (2004) destaca que a criação sempre se dá em cima da criatividade que veio antes e que cerca o autor culturalmente. Segundo este escritor, culturas livres são aquelas que deixam uma grande parcela de seu conteúdo para que outros possam trabalhar em cima, mas refere que atualmente, com a ampliação da proteção autoral, a cultura está ficando cada vez menos livre.

¹⁴ Esclarece Lessig (2004, p. 22-23) "Disney sempre foi uma copiadora dos recursos mais importantes dos principais filmes de seu tempo. E assim ele fez muitos outros. Os primeiros desenhos animados eram cheios de plágios, de variações de temas interessantes e de novas versões de histórias antigas. A chave para o sucesso estava na magnitude das diferenças. Com Disney, era o som que dava à animação seu brilho. Mais tarde, foi a qualidade do seu trabalho comparado aos desenhos animados produzidos em massa com os quais ele competia. Mesmo assim, essas adições foram construídas sobre uma base que foi copiada. Disney adicionou novidades ao trabalho de outros antes dele, criando algo completamente novo, de algo levemente antigo. Algumas vezes essas cópias eram sutis. Outras eram significativas. Pense nos contos de fadas dos Irmãos Grimm [...] Disney pegava tais histórias e as recontava de uma maneira que as pessoas pudessem aceitá-las. Ele animava as histórias, tanto com personagens quanto com luz. Sem remover os elementos de perigo e de medo contidos nas histórias, ele tornou divertido o que era escuro e injetou uma bela dose de compaixão aonde antes havia pavor. E isso não aconteceu apenas com os Irmãos Grimm. De fato, o catálogo da Disney está lotado de obras criadas a partir de histórias dos outros: Branca de Neve (1937), Fantasia (1940), Pinóquio (1940), Dumbo (1941), Bambi (1942), A Canção do Sul (1946), Cinderela (1950), Alice no País das Maravilhas (1951), Robin Hood (1952), Peter Pan (1953), A Dama e o Vagabundo (1955), Mulan (1998), A Bela Adormecida (1959), 101 Dálmatas (1961), A Espada era a Lei (1963), e O Livro da Selva (1967) — sem mencionar um exemplo recente que nós poderíamos esquecer facilmente, O Planeta do Tesouro (2003). Em todos esses casos, Disney (ou a empresa Disney, Inc.) pegavam a cultura que estava ao seu redor, misturavam-na com o seu próprio talento, e então colocavam essa mistura no âmago da sua cultura".

Neste sentido, as limitações do direito de autor vêm favorecer e estimular a difusão cultural. Ascensão (2006) pontua que não são os criadores que pretendem aumentar o rigorismo do direito de autor. Pelo contrário, são os limites impostos à propriedade intelectual que funcionam como instrumento de colaboração aos autores, permitindo que a sua mensagem se expanda e alcance plenamente suas finalidades culturais e sociais.

Contudo, as limitações expressas na LDA são criticadas por serem umas das mais restritivas do mundo. Assim, o que se observa é que o viés patrimonial-individualista, que historicamente permeou o direito privado, ainda se encontra bastante arraigado no direito de autor, destacando-se o excesso de proteção dos bens intelectuais como forma de garantia da retribuição financeira do autor (REIS; PIRES, 2011a).

Ascensão (2011a) esclarece bem esse problema, ao mencionar que o artigo 46, II da LDA, que faz referência ao uso privado da obra, é totalmente restritivo. Isto porque somente permite a cópia desde que feita pelo próprio copista, seja de pequenos trechos, num só exemplar, para uso privado do copista, e sem intuito de lucro. Assevera o doutrinador que, com tantas restrições, dita limitação em nada se coaduna com a difusão da cultura, nem tem a ver com os objetivos do direito de autor. Encerra o raciocínio afirmando que (2011a, p. 23) "[...] a reprodução seja feita pelo próprio, portanto que não haja intermediação, é irrelevante: o que importa é que reverta para alguém que utilize a cópia para seu uso privado". Do mesmo modo, Ascensão (2011b) traz o exemplo do artigo 46, III da LDA, que trata da citação, referindo que esta deveria ser sempre livre, sem condicionantes ou limites de extensão, desde que seja verdadeiramente uma citação e não apropriação disfarçada de textos alheios.

No mesmo sentido, Lemos (2011) aponta que atos que representam a efetivação do princípio da função social do direito de autor não são permitidos pela lei, tais como: a cópia para preservação da obra ou para fins didáticos, inclusive por meio de digitalização; a cópia privada visando preservar obras que se encontram fora de circulação comercial; a exibição de filmes em salas de aula para fins educacionais; o *remix*.

Lemos (2011, p. 48), analisando criticamente a LDA, pondera que

Uma legislação que proíbe a cópia ou digitalização para uso educacional ou científico, em um país em que o nível de renda da população e o preço dos livros científicos são incompatíveis, e em que a indústria reprográfica exige cada vez mais a interpretação restritiva de o que seriam "pequenos trechos", o acesso a recursos educacionais, elemento fundamental e estratégico para desenvolvimento de mão -de -obra qualificada, se mostra altamente restringido.

Segundo Wachowicz (2010a), a LDA brasileira surgiu em 1998, dentro de um movimento maximalista de proteção ao bem intelectual, que entendia que a máxima proteção

ao direito de autor geraria o máximo de desenvolvimento e a máxima criação. Todavia, passados mais de dez anos da Lei, as expectativas não foram alcançadas. Na realidade, muito pelo contrário, pois o advento das novas tecnologias de informação e comunicação alterou totalmente o paradigma anterior.

Por tudo isto, a atual LDA, ainda que preveja algumas limitações ao direito exclusivo do autor, ainda serve de entrave à consecução de um direito de autor funcionalizado, tendo em vista seu caráter essencialmente protecionista (REIS; PIRES, 2011a). Ascensão (2011a, p. 26) também corrobora esse entendimento, afirmando que "[...] a Lei de Direitos Autorais necessita urgentemente de reforma neste domínio, é unilateral e avarenta. Só concede o que não podia deixar de fazer, com um certo casuísmo e sempre pelo mínimo. Não tem sensibilidade aos interesses coletivos".

Carboni (2008), a seu turno, destaca que a previsão *numerus clausus* dos limites do direito de autor contrariam a função social, motivo pelo qual entende pertinente que a regulamentação das limitações se dê na forma de princípios gerais (como ocorre na legislação norte-americana), porquanto o princípio geral pode ser moldado pelo juiz no caso concreto, além de sobreviver mais facilmente a mudanças sociais e tecnológicas.

É nesse contexto de insatisfação com a atual normativa sobre a propriedade intelectual que se iniciou um movimento de reforma da LDA. O Ministério da Cultura deu início a um debate acerca da revisão da lei, buscando atualizar as disposições legais sobre o tema¹⁵. O texto da proposta de mudança da lei passou por duas consultas públicas, a primeira em 2010 e a segunda em 2011¹⁶. Atualmente, o anteprojeto de lei de modernização da LDA encontra-se na Casa Civil da Presidência da República (BRASIL, 2012b).

^{15 &}quot;Alguns princípios foram levados em conta nesse processo de aperfeiçoamento da lei vigente, que estão divididos em três eixos que se seguem: A) Desequilíbrio na relação entre criadores e investidores, marcada pela cessão total de direitos dos primeiros para os últimos sem qualquer forma de revisão do equilíbrio contratual. B) Desequilíbrio entre os direitos conferidos pela lei aos titulares de direitos autorais e os direitos dos membros da sociedade de terem acesso ao conhecimento e à cultura. C) Ausência de um papel para o Estado na proteção e promoção dos direitos autorais no país, situação que impede a formulação de políticas públicas que respondam às necessidades e problemas específicos de nossa sociedade. [...] Em relação ao segundo eixo deve-se recordar que ao mesmo tempo em que a Constituição Brasileira elenca a proteção dos direitos autorais entre os direitos fundamentais, conforme art. 5º inciso XXVII, ela estabelece, no inciso XIV desse mesmo artigo, o direito de acesso à informação; no artigo 6º e no artigo 215 o direito à educação; e no artigo 215 o direito de acesso dos cidadãos à cultura. No entanto, a Lei 9.610/98 pode representar uma série de obstáculos ao exercício desses direitos, como a impossibilidade de realização de cópia integral de obra, sem autorização prévia, para uso privado; de reprodução de obras para a preservação e restauração; de reprodução de obras direcionadas aos portadores de deficiência física, ou mesmo, em alguns casos, de atividades de ensino. As regras atuais têm colocado na ilegalidade atos tão corriqueiros como gravar um filme exibido em TV aberta ou copiar uma música de um CD para o computador, impondo sempre a necessidade de obtenção de autorização prévia dos titulares de direitos sobre essas obras". (BRASIL, 2010)

¹⁶ Através do site http://www.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/

Esta proposta de revisão da LDA, que altera e acrescenta dispositivos à lei vigente, vem inserida num contexto de transformações pelas quais a sociedade passou nos últimos anos, às quais se devem, em essência, ao surgimento da internet. O conflito entre o interesse público de acesso à cultura e o interesse patrimonial do autor revelou-se ainda mais marcante com as possibilidades trazidas pela sociedade informacional, acentuando o embate entre os dois direitos e demonstrando a necessidade de aproximar a legislação sobre o tema do seu caráter social. Principalmente no sentido de buscar uma conciliação entre este conflito pois, consoante pondera Ascensão (2011a, p. 36) "[...] não há uma 'soberania do autor', que se traduziria no abandono à mera vontade do titular. Tem sempre de permitir faculdades de acesso ao público. Mas também o público não pode pretender a gratuidade geral de acesso. Para isso, há que buscar vias de conciliação".

Neste sentido, o próximo capítulo abordará as transformações ocasionadas com o advento da sociedade informacional na seara do direito de autor, e como a reforma da LDA se insere nesse ambiente.

2 DIREITO DE AUTOR NA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Nos últimos vinte anos, com a evolução da sociedade informacional, surgiu um grande conflito na seara do direito de autor. O embate se desenvolveu justamente porque as suas regras clássicas não se coadunam mais com a sociedade atual, o que motivou e segue motivando alterações nas legislações em diversos países, inclusive no Brasil.

Neste sentido, o segundo capítulo tratará do desenvolvimento da sociedade informacional e das consequentes transformações ocasionadas no direito de autor, abordando os conflitos decorrentes desta dinâmica. Ao final, será feita uma análise acerca do projeto de reforma da Lei nº 9.610/1998, especificamente em relação às limitações ao direito de autor.

2. 1 Sociedade informacional: breve panorama

O avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos do século XX e no início do século XXI tem como protagonista a internet, a rede mundial de comunicação que revolucionou a sociedade. Castells (1999, p. 82) ensina que "[...] a criação e o desenvolvimento da Internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular entre estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural".

Sua origem remonta ao século 60, nos Estados Unidos, ápice da Guerra Fria, quando a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano criou a ARPANET – a primeira rede de computadores. Originalmente, portanto, a internet foi pensada para fins militares. Visava, de início, impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicação pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. O resultado foi uma arquitetura de rede, que não pode ser controlada de nenhum centro, composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão. A ARPANET, que entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, era também aberta aos centros de pesquisa de universidades que colaboravam com o Departamento de Defesa dos Estados Unidos. Aos poucos, o sistema começou a ser utilizado para fins civis, sendo que em 1983 houve a divisão entre a ARPANET, dedicada a fins

científicos, no âmbito das universidades, e a MILNET, destinada a aplicações militares (CASTELLS, 1999).

Nas universidades norte-americanas, a internet era usada como um canal de divulgação, troca e propagação do conhecimento acadêmico. Nesse ambiente universitário, menos controlado, a internet teve um grande desenvolvimento, até que, no ano de 1987, foi convencionada a possibilidade de sua utilização para fins comerciais, quando surgiu a atual denominação "Internet". (PINHEIRO, 2010).

Castells (1999) leciona que, paralelamente ao desenvolvimento da internet no âmbito do meio militar e acadêmico, surgiu nos Estados Unidos um movimento de contracultura de grande impacto, que teve efeitos notáveis no avanço da rede de computadores. Por exemplo, cita o *modem*, uma das descobertas tecnológicas que surgiu dos pioneiros deste movimento.

Contudo, Castells (1999) explica que, por volta dos anos 1990, os não-iniciados na internet ainda tinham dificuldade em acessá-la. Isto porque a capacidade de transmissão de gráficos era muito limitada, e era dificílimo localizar e receber informações. Foi com a criação de um novo aplicativo, a *World Wide Web*¹⁷ (WWW), que oferecia aos usuários um sistema fácil de pesquisa para buscar as informações desejadas, que ocorreu a difusão da internet para a sociedade em geral.

Nos anos 1990, com a criação da *World Wide Web*, que permitiu uma navegação simples e intuitiva pela internet, através de uma interface amigável, ocorreu uma expansão sem precedentes dessa tecnologia. Outros mecanismos que surgiram nos anos 1990, além da *World Wide Web*, como as empresas de provedores de acesso à internet, o desenvolvimento de *browsers* (programas de navegação), o correio eletrônico, também colaboraram para que a internet se expandisse de forma exponencial. E assim, a internet tornou-se um meio de comunicação e interação entre pessoas e de transmissão de informações, sem que a localização geográfica tivesse qualquer influência (MARQUES; MARTINS, 2006).

Neste panorama de desenvolvimento da internet, Wachowicz (2002) ensina que a revolução tecnológica propiciada por essa rede aberta, interativa e internacional, que permite a uma multiplicidade de operadores simultâneos acessarem e trocarem dados, colocou a importância da informação em um novo patamar.

Tonsoante Marques e Martins (2006, p. 60), a *World Wide Web* consiste numa "teia (de aranha) do tamanho do mundo" – traduzindo literalmente – ou seja, a área onde se colocam páginas com informação, texto, gráfico, *clips* de som e vídeo. As páginas ligam-se entre sim por '*hyperlinks*'(*hppl*), o que proporciona a possibilidade de 'navegação' pelos conteúdos das mesmas, seguindo os '*links*'. Pelo hipertexto, os textos e imagens são interligados através de palavras-chave, tornando essa navegação muito simples, mais ou menos rápida consoante a capacidade das máquinas que a suportam".

Delpech (2004, p. 147) explica que "[...] neste novo século que começa a Internet se converteu em epicentro das comunicações, e através delas da transferência da informação, com a particularidade de sua massividade, rapidez e ausência de limites territoriais" (tradução nossa)¹⁸.

Nesse contexto, operou-se uma transformação na sociedade, que passou da era industrial para a era da informação, cuja característica essencial é tratar-se de um sistema social no qual a riqueza econômica e a concentração de poder cultural, militar ou político têm por pressuposto o controle e o processamento da informação. É por isto que, segundo Castells (1999), o momento histórico atual é designado como a sociedade informacional.

Conforme leciona Castells (2003, p. 8), as alterações advindas da internet tornaram-se

[...] a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede –, e com ela, para uma nova economia. A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global.

De acordo com Wachowicz (2007), Castells estabelece uma distinção analítica entre as noções de sociedade da informação e sociedade informacional, porquanto o termo sociedade da informação enfatizaria o papel da informação na sociedade. Todavia, a informação como comunicação de conhecimentos sempre foi presente em todas as sociedades, motivo pelo qual o termo sociedade informacional é mais adequado, por indicar, consoante Wachowicz (2007, p. 240) "[...] o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes vitais de produtividade e poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico" 19.

Trata-se de uma sociedade na qual a emergência, o desenvolvimento e a difusão de novas tecnologias de informação e comunicação estão na base da estruturação das relações

¹⁸ "[...] en este nuevo siglo que comienza Internet se ha convertido em e epicentro de las comunicaciones, y a través de ellas de la transferencia de la información, com la particularid de su masividad, rapidez y ausencia de límites territoriales".

¹⁹ Eis as palavras de Castells (1999, p-64-65): "Gostaria de fazer uma distinção analítica entre as noções de 'sociedade da informação' e 'sociedade informacional' com consequências similares para economia da informação e economia informacional. O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade. Mas afirmo que informação, em seu sentido mais amplo, por exemplo, como comunicação de conhecimentos, foi crucial a todas as sociedades [...]. Minha terminologia tenta estabelecer um paralelo com a distinção entre indústria e industrial. Uma sociedade industrial (conceito comum na tradição sociológica) não é apenas uma sociedade em que há indústrias, mas uma sociedade em que as formas sociais e tecnológicas de organização industrial permeiam todas as esferas de atividade, começando com as atividades predominantes localizadas no sistema econômico e na tecnologia militar e alcançado os objetos e hábitos da vida cotidiana. Meu emprego dos termos 'sociedade informacional' e 'economia informacional' tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades".

sociais e econômicas, e o conhecimento passa a ser de imensurável valor, indispensável para o desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural como um todo (REIS; PIRES, 2011b).

Ascensão (2002), também refletindo sobre as mudanças provocadas pela sociedade informacional, corrobora a argumentação acima, explicando que se vive atualmente numa conjuntura na qual a informação passa a desempenhar um papel decisivo, e que os países que possuem a tecnologia da informação procuram protegê-la, desenvolvê-la e valorizá-la, qualificando assim a informação como um novo "fator de produção".

Para Marques e Martins (2006), na sociedade informacional, a informação é substituída pela energia como fonte primeira de progresso, se tornando aos poucos o principal recurso econômico, elemento determinante do crescimento econômico e geração de emprego.

Os autores (2006, p. 41) lecionam que

A Sociedade da Informação – expressão que cada vez importa menos definir na medida em que se vai vivendo em maior escala – assenta pois sobre o uso óptimo das novas tecnologias da informação e da comunicação,em respeito pelos princípios democráticos, da igualdade e da solidariedade, visando o reforço da economia e da prestação de serviços públicos e, a final, a melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos.

As tecnologias da informação propiciaram imensa facilidade na produção e difusão do conteúdo, uma vez que permitem a comunicação entre os computadores de forma rápida e fidedigna. Ascensão (1997) relata que este fenômeno foi denominado "as autoestradas da informação", configuradas como toda e qualquer infraestrutura de tecnologia da informação que possibilite o tráfego de informações e a conectividade entre pessoas e máquinas.

A internet propiciou o incremento na capacidade e na velocidade de comunicação, reduzindo as barreiras de espaço e tempo e permitindo grandes avanços na interatividade entre os internautas. Ainda ressaltando o novo paradigma propiciado por estas mudanças, Ascensão (2002, p. 98) afirma que "[...] a internet, como rede de redes em nível mundial, representa o molde mundial das autoestradas da comunicação [...]. No seu presente, é um meio imprescindível de comunicação". Na realidade, as autoestradas da informação funcionam como uma via de mão dupla, permitindo que qualquer pessoa interaja na rede, acessando e disponibilizando informações, e assim democratizando o acesso à informação.

É por isso que Wachowicz e Quadros (2011) elucidam que a informação funciona como elemento estratégico para o desenvolvimento de uma sociedade, mas que esse desenvolvimento só será possível se as informações forem compartilhadas, pluralistas, participativas e o mais inclusivas possíveis.

Em suma, o avanço das tecnologias da informação, em especial da internet, revolucionou a sociedade contemporânea. E, numa sociedade em que a informação assume um papel de destaque para o desenvolvimento econômico, social e cultural, o direito também passa a ser influenciado e sofrer modificações.

Marques e Martins (2006) pontuam que o direito não tem como ser indiferente à evolução resultante do dinamismo das novas tecnologias, relatando que são múltiplos e complexos os problemas jurídicos suscitados na sociedade informacional. Assim, os autores (2006, p. 84) afirmam que "[...] é natural que aumente a inquietação do homem de leis por se ver desprovido de instrumentos legislativos reguladores da revolução tecnológica".

Afinal, o direito, como não poderia deixar de ser, também foi alcançado pela revolução digital. E, dentre as transformações advindas do mundo *online*, um dos campos que mais tem proporcionado debates é o do direito de autor. A internet, segundo Lemos (2011, p. 22) "[...] redefiniu a forma como produzimos e distribuímos obras intelectuais".

De um lado, a internet possibilitou uma maior difusão das criações intelectuais, ampliando o acesso aos bens culturais. Por outro lado, também fez surgir um conflito na medida em que muito do que circula livremente na rede hoje é protegido pelo direito de autor. Neste contexto, Paesani (2008, p. 48) elucida que "[...] o rápido desenvolvimento da tecnologia digital como meio de divulgação das obras protegidas merece particular atenção".

De acordo com Ascensão (2011b), a revolução informática trouxe para primeiro plano a questão do acesso aos conteúdos existentes na internet, sobretudo se considerado que a cultura cada vez mais se baseia em produtos com suporte virtual ou, ao menos, digitalizáveis, tornando a internet depositário desse acervo cultural mundial. Neste sentido, o próximo tópico irá abordar o conflito existente entre a difusão cultural propiciada pela internet e o interesse econômico em proteger a criação intelectual.

2.2 Conflitos atuais entre interesse público e privado na era da internet

As transformações ocasionadas pela sociedade informacional, com a ascensão e a utilização massiva da internet, em conjunto com as facilidades de acesso e transmissão de informações, impactaram de forma significativa em diversos campos do direito. Um dos que mais sofreu influência foi o do direito de autor, com a problemática acerca da tutela jurídica sobre as criações intelectuais no âmbito da rede mundial de computadores.

Consoante Reis e Pires (2011b), a internet ofereceu novas formas de criação, modificação e acesso aos bens culturais, provocando uma guinada no modelo comportamental da sociedade, que passou a utilizar a internet para acessar obras intelectuais, seja para fins educacionais ou culturais, de maneira cada vez mais ampla. Contudo, essas novas formas de acesso também geraram um conflito entre os interesses do autor que, em regra, não obtém retribuição financeira pelo livre acesso de suas obras, feito pelos usuários da internet, e o interesse da sociedade no acesso à informação, à cultura e à educação.

Neste sentido, pontuam Freitas e Efing (2008) que a sociedade contemporânea vem confrontando as tradicionais regras de direitos de autor, porquanto, nos dias de hoje, o intercâmbio de informações ganhou força e, diante desta facilidade na troca de conteúdo, os instrumentos tradicionais de tutela destes direitos não demonstram efetividade.

De acordo com Delpech (2004), assim como os artistas há não muito tempo se defrontaram com o problema da reprodução privada de músicas por meio de cópia de discos, fitas cassetes e CD's, hoje eles enfrentam um novo e possivelmente muito mais sério problema: a reprodução de música através da internet. Assim, no mundo da sociedade informacional, o surgimento de novas tecnologias facilitou a divulgação das obras intelectuais, circunstância que, embora tenha o aspecto positivo de contribuir para uma maior aproximação das pessoas com a cultura, também tem o aspecto negativo de facilitar a violação dos direitos dos autores das obras. E assim, a proteção tradicional ao direito de autor (elaborada para tutelar, de forma precípua, a obra corporificada no papel, no CD, etc.) está em crise frente às inovações tecnológicas que possibilitam a desmaterialização da obra e consequente ampliação de sua circulação.

Deste modo, verifica-se que a sociedade informacional acentuou um conflito que já existia, embora em menor escala: o interesse privado do titular do direito sobre a obra (o autor e às vezes também o editor) e o interesse público da coletividade em ver facilitado o acesso a bens culturais. Assim, diante deste impasse, surge o desafio de estabelecer um equilíbrio entre o interesse do criador e o interesse da sociedade no acesso à cultura, de maneira a primar-se pela função social do direito de autor.

Reis e Pires (20110-a) referem que a socialização do conhecimento constitui uma das principais bases da inovação e da construção de outros conhecimentos. Assim sendo, do ponto de vista social, as ferramentas que a internet proporciona tornam-se extremamente valiosas para o compartilhamento de bens intelectuais, já que estes se constituem como fontes de conhecimento e o acesso a ele é requisto essencial para a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e tecnológico de uma sociedade. Tratando do tema, Palfrey e Gasser

(2011, p. 151) aclaram que "[...] a criatividade é o aspecto favorável deste corajoso mundo novo da mídia. O aspecto desfavorável é a violação da lei".

Para Wachowicz (2011), há um paradoxo na questão de que a sociedade informacional se estrutura a partir do primado da liberdade de informação em favor da disseminação do conhecimento e da cultura. Afinal, apenas pode haver uma sociedade informacional se existir garantia de liberdade de acesso à informação. Por outro lado, somente se justifica o sistema de tutela jurídica dos bens intelectuais caso se conceda um direito exclusivo ao autor. Assim, tem-se um conflito de direitos, na medida em que boa parte dos conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores é protegido por leis de direitos de autor.

Ocorre que, embora boa parte das atitudes de usuários da internet configure violação de direitos de autor, é patente que esta divulgação massiva de bens culturais contribuiu como nunca antes para cumprir a função social do direito de autor, ao propiciar de maneira ampla e facilitada o acesso à informação, à educação e à cultura. É neste sentido que este conflito deve ser trabalhado, a fim de buscar o balanceamento entre dois interesses antagônicos.

Deste embate jurídico surgiram, segundo o magistério de Paesani (2007), duas correntes. A primeira tem uma visão conservadora, entendendo que a obra pertence exclusivamente ao autor e todos os direitos são a ele reservados. A visão oposta, por sua vez, considera que deve haver um abrandamento dos direitos exclusivos do autor, incentivando a livre reprodução e difusão da obra. Assim, percebe-se uma nítida colisão entre o direito patrimonial do autor e a possibilidade sem precedentes oferecida pela Internet para a produção e difusão do conhecimento cultural.

Lévy (1999, p. 205) elucida com propriedade este confronto entre o acesso à cultura proporcionado de forma inédita pela sociedade informacional e os interesses econômicos que cercam a questão

O ciberespaço constitui um imenso campo de batalhas para os industriais da comunicação e dos programas. Mas a guerra que opõe algumas grandes forças econômicas não deve mascarar a outra que coloca em choque uma visão puramente consumista do ciberespaço, a dos industriais e vendedores [...] e uma outra visão, a do movimento social que propaga a cibercultura, inspirado pelo desenvolvimento das trocas de saberes, das novas formas de cooperação e da criação coletiva nos mundos virtuais.

É sabido que boa parte das atitudes tomadas pelos usuários da internet desafia as regras clássicas de direito de autor. Exemplos claros disto são as práticas cotidianas de compartilhamento de arquivos, a partir do *download* de livros, filmes, músicas, ou a possibilidade de realizar *remix* a partir de obras de terceiros.

Por exemplo, no rol das limitações aos direitos de autor não se encontra a permissão para realizar cópia integral de obra legitimamente adquirida. Em outras palavras, a lei não autoriza que determinada pessoa que tenha adquirido de maneira legítima um CD possa copiar o seu conteúdo para um tocador de $MP3^{20}$. Outro tema bastante polêmico e não contemplado na LDA é compartilhamento de arquivos/redes *peer-to-peer* $(P2P)^{21}$. Embora significativo o número de internautas que compartilha arquivos protegidos por direitos de autor pela *web*, a prática não encontra qualquer resguardo legal. Lemos (2011) ensina que não existe obstáculo legal para a existência das redes P2P, e que muitas delas são usadas para fins legais. Contudo, a popularização do uso dessas redes para troca de arquivos contendo obras protegidas levou a indústria do entretenimento a mover diversas ações pleiteando o fechamento dessas plataformas, alegando perdas financeiras.

Lemos (2011) acena que uma afirmação do senso comum é de que quem compartilha arquivos de obras na internet não faz nada diferente do que entrar num loja e roubar um CD. Ocorre que esta afirmação é bastante questionável. Se alguém entra numa loja e furta um CD, a loja tem um CD a menos para vender. Contudo, se alguém copia músicas da internet para o seu próprio computador, quem disponibilizou a música para compartilhamento segue tendo sua própria cópia²². Assim, o professor refere que, antes de qualquer elaboração de proposta

²⁰ MP3 é "o formato de arquivo de áudio mais popular no mundo digital atualmente, não só em virtude de sua grande fidelidade em relação ao áudio original (...) mas especialmente devido ao alto grau de compactação utilizado (...) que permite a milhares de pessoas no mundo todo armazenar centenas de músicas tanto em seus computadores pessoais quanto em equipamentos conhecidos como *mp3 players*". (SOARES, 2008, p. 616)

²¹ Peer-to-peer é "uma tecnologia aonde dados são distribuídos sem que haja um servidor central para onde todos devem enviar seus dados e de onde os dados são obtidos, como no caso do email e da WWW. Na prática, todos os usuários de um sistema de peer-to-peer — que significa ponto-a-ponto ou parceiro-a-parceiro — atuam como clientes — receptores — e como servidores — transmissores — de dados. Os principais representantes de tal tecnologia são softwares como o KaZaA, eDonkey/eMule, Soulseek e o antigo Napster". (LESSIG, 2004, p. 37).

^{37).}Ensina Lemos (2011, p. 75) que "além disso, é preciso levar em consideração que indivíduos que baixam

consideração que indivíduos que baixam músicas na internet podem fazê-lo com diversos objetivos, que geram consequências jurídicas e econômicas diversas: (i) baixam o arquivo em vez de comprar o conteúdo porque escolhem não pagar por ele; (ii) baixam o arquivo em vez de comprar o conteúdo porque não têm condições de pagar por ele; (iii) baixam para formar um juízo sobre a obra e pretendem comprá-la — ou pretendem assistir a um show do artista que a gravou — caso o conteúdo os agrade; (iv) buscam acesso a conteúdos que, apesar de protegidos por direito autoral, não estão mais sendo comercializados; (v) buscam conteúdos que não estão mais protegidos por direito autoral ou que foram disponibilizados em um tipo de licença mais flexível, que admite compartilhamento, por exemplo. De um ponto de vista comercial, apenas o caso "i" pode levar a perdas efetivas por parte da indústria. No caso "ii" há infração do direito autoral (download de material protegido), mas que não ocasiona real perda econômica, pois o indivíduo não iria adquirir a obra. No caso "iii" há infração do direito autoral (download de material protegido), mas que não ocasiona perda econômica, pois o indivíduo adquire a obra posteriormente. No caso "iv" há compartilhamento não autorizado pelo detentor dos direitos patrimoniais, mas não há perda econômica, pois a obra não está mais sendo comercializada; o compartilhamento pode ajudar a disseminar bens culturais que de outra forma estariam fadados ao esquecimento e estariam inacessíveis a futuras gerações. No caso "v", não há infração ao direito autoral ou perda econômica".

legislativa sobre o tema, é necessário aferir com maior precisão se existe efetivamente uma correlação entre o compartilhamento de obras protegidas por direitos de autor e a queda na venda de tais produtos, levando-se em conta sempre a natureza distinta da obra digital, uma vez que, caso contrário, o acesso legal e justo a bens culturais pode ser indevidamente cerceado.

De acordo com Lemos (2011), a pirataria é comumente utilizada como principal justificativa para recrudescer a legislação sobre direitos de autor, pois seria causadora de desemprego, alimentaria o crime organizado, esvaziaria os cofres públicos em razão dos tributos não arrecadados, prejudicaria artistas e comerciantes brasileiros, entre outras críticas. No entanto, existem alguns problemas nessa fórmula: primeiro, a pirataria é tratada como única causa de problemas complexos com múltiplas fontes, tais como a informalidade, a política fiscal, o impacto advindo das tecnologias digitais sobre os modelos tradicionais de negócios, o poder aquisitivo dos consumidores em contraponto aos preços estabelecidos pela indústria. Em segundo lugar, o discurso antipirataria deriva muitas vezes de sustentações empíricas, sem pesquisas rigorosas, transparentes e imparciais aptas a respaldar ditos argumentos. Assim, o doutrinador esclarece que inexiste, no Brasil, uma discussão racional e ponderada acerca do tema, o que faz com que o discurso contra a pirataria se transforme em mera retórica e senso comum.

Ou seja, para Lemos (2011), a questão não é que a pirataria não cause nenhum prejuízo, mas sim que deve ser considerado que números e pesquisas não podem ser aceitos cegamente, de maneira a buscar soluções puramente repressivas para o problema. Conforme o autor (2011, p. 100) "[...] um dos problemas de uma política antipirataria estritamente repressiva é que ela transfere, para o Estado, os custos e responsabilidades de atacar um problema sem que se atinja a sua raiz".

Assim, Palfrey e Gasser (2011) ensinam que a "epidemia do compartilhamento de arquivos" tem obrigado a sociedade a repensar o sistema de direitos de autor, que atualmente está em descompasso com as normas sociais dominantes dos internautas. A maioria dos esforços feitos para "educar" os internautas de suas atitudes violadoras de direitos – campanhas financiadas pelos grupos da indústria detentores de direitos autorais – conseguiu poucos resultados. Por outro lado, é necessário que a busca pelo fim da pirataria não signifique o fim das novas formas de criatividade propiciadas pela internet.

Portanto, a questão deve ser analisada mais a fundo, não somente com campanhas de conscientização aos consumidores (que muitas vezes equiparam um *download* de uma música da internet ao furto de um carro) e políticas repressivas. Na questão do acesso e

compartilhamento de arquivos digitais protegidos pela legislação autoral, Lemos (2011) destaca que duas grandes questões que incentivam essa prática são: a) o alto preço dos produtos comercializados no Brasil; e b) a distribuição desigual ou ineficiente de bens culturais. Desse modo, pondera que o Brasil devia buscar a efetivação de políticas públicas que promovam a redução de obstáculos ao consumo legal de bens culturais (o que implica pensar em preços, tributação, licenciamento e distribuição), ao invés de investir em medidas simplesmente moralizantes ou repressivas.

No mesmo sentido é a posição de Krestchmann (2011), ao afirmar que, se as infrações aos direitos de autor são praticadas com tanta naturalidade, é necessário investigar a causa disso. E conclui que, no Brasil, o preço de livros e CDs, por exemplo, é impraticável para boa parte da população e, no caso dos que podem pagar pelos bens culturais, é feita uma seleção criteriosa do que será adquirido. Isso porque o preço dos produtos faz com que o consumidor se sinta "roubado" e acabe por adquirir a obra de maneira clandestina.

Palfrey e Gasser (2011), tratando do tema, referem que os jovens mais criativos estão interagindo com as notícias, o entretenimento e as informações de formas inimagináveis há alguns anos. Não são consumidores passivos do que a mídia apresenta, mas sim participantes ativos na construção da cultura. Os autores citam como exemplos o *remix*, no qual os arquivos digitais são combinados para criar um novo arquivo, assim como os novos modelos de negócios criados – como *Napster*, *Facebook*, *Youtube* – para distribuição de mídia digital. No entanto, eles ponderam que boa parte dos internautas não tem consciência, ou tem pouca consciência, de que, com suas atitudes, como assistir filmes ou programas de televisão ou ouvir músicas, utilizando de programas para realizar o *download* e acessar esse conteúdo gratuitamente, está constantemente violando leis de direitos de autor.

Ocorre que tais atitudes, embora estejam em confronto com a Lei de Direitos Autorais, contribuem de maneira clara para tornar os bens culturais mais acessíveis, difundindo o conhecimento e, consequentemente, contribuindo com o desenvolvimento social e cultural.

Lemos (2011) refere que é imperioso que se façam adaptações na atual lei de direitos de autor para adequá-la à sociedade informacional, à crescente digitalização de conteúdos e às atuais práticas sociais. Atitudes como copiar em um blog um texto encontrado na internet; buscar uma imagem na rede e inseri-la numa apresentação de *Power Point*; gravar no *MP3 Player* o conteúdo de um CD adquirido; colocar uma música disponível numa rede de compartilhamento *P2P* podem ser consideradas legais por boa parte da sociedade, de tão corriqueiras que são. No entanto, de acordo com a lei, nenhuma dessas condutas é permitida. Por isso, o autor alerta que "[...] em um contexto em que grande parte da população age de

forma contrária à lei, é preciso que haja um debate franco sobre o descompasso entre o direito e a sociedade" (2011, p.73).

E, neste contexto, Palfrey e Gasser (2011) destacam que a contínua violação a direitos de autor por parte dos internautas decorre muitas vezes da ausência de conhecimento acerca das leis que regulam a propriedade intelectual, afirmando que boa parte dos usuários da internet acredita que as formas de cópia privada e não comercial de obras protegidas por direitos de autor é, ou, ao menos, devia ser permitida.

Souza e Castro (2011) mencionam que, embora parte da doutrina considere que o compartilhamento de arquivos via rede *P2P* configura violação a direitos de autor, existe uma parte significativa da sociedade que entende que a utilização destes mecanismos, sem finalidade lucrativa, representa a mera circulação livre de informação pela sociedade, o que não poderia ser controlado, cobrado ou taxado.

Consoante Palfrey e Gasser (2011, p. 167), "[...] a lei dos direitos autorais no ambiente tecnológico vertiginoso de hoje tem um impacto negativo sobre a inovação – inovação que a lei da propriedade intelectual deve servir em primeiro lugar".

Deste modo, tem-se verificado que a atual legislação brasileira se afigura insuficiente frente às transformações propiciadas pela sociedade informacional. No entanto, em contraponto a uma solução equilibrada, Wachowicz (2011) esclarece que a tendência internacional das legislações relativas à propriedade intelectual é de recrudescimento da tutela dos direitos do autor, a fim de proteger interesses econômicos. Sobre isso, Kretschmann (2011) adverte que estas mudanças, tendentes a endurecer ainda mais o direito de autor, e justificadas geralmente como sendo uma garantia ao criador de aproveitamento do seu trabalho, servem muito mais a interesses da grande indústria cultural.

Um exemplo de medidas utilizadas para restringir o acesso aos bens intelectuais são as medidas de restrição tecnológicas inseridas pela indústria em arquivos que contêm obras comercializadas em formato digital²³. Tais restrições são severamente criticadas, pois retiram

De acordo com Lemos (2011, p. 77-78) "as restrições tecnológicas podem aparecer nos mais diferentes formatos. Por exemplo, elas são responsáveis pelo fato de um DVD legitimamente comprado fora do Brasil não poder ser exibido por muitos aparelhos de DVD fabricados no Brasil. Da mesma forma, alguns CDs adquiridos nas lojas de todo o país também apresentam restrições tecnológicas, que impedem várias formas de utilização, provocando incompatibilidades entre o CD com computadores, *softwares* e até mesmo determinados modelos de aparelhos de som. As restrições tecnológicas surgem também nas músicas compradas *online*, em lojas virtuais, impedindo que possam ser executadas em diversos aparelhos tocadores de áudio ou mesmo em certos tipos de programas de computador. Os bens e serviços digitais afetados por restrições tecnológicas acabam gerando problemas de 'interoperabilidade', isto é, um bem ou serviço adquirido de um determinado estabelecimento ou empresa é compatível apenas com bens ou serviços vendidos por aquela mesma empresa ou estabelecimento. Essa situação gera preocupações importantes para o direito da concorrência, além de afetar a possibilidade de o consumidor ter acesso à maior diversidade possível de bens e serviços".

do consumidor o direito de decidir o que fazer com os conteúdos digitais por ele legitimamente adquiridos (LEMOS, 2011).

Segundo Carboni (2008), interesses comerciais movem todo um processo de alargamento do objeto de proteção do direito de autor e de prolongamento do seu prazo de proteção. Nos últimos anos, com as transformações sociais decorrentes da tecnologia digital e das redes de informação, o direito de autor passou de mecanismo de estímulo à produção intelectual a ferramenta de uma poderosa indústria de bens intelectuais, que se apropria da informação enquanto mercadoria, transformando-se em obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais.

Lemos (2011, p. 47) afirma que

[...] enquanto a tecnologia propicia novas formas de inclusão social, ao ampliar o acesso ao conhecimento, e de produção cultural, a partir da criação e da troca de bens intelectuais, a legislação autoral brasileira desconsidera esses fatores ou pior, as regras atuais têm colocado na ilegalidade atos tão corriqueiros como copiar uma música de um CD legalmente adquirido para um computador ou para um aparelho portátil.

Na seara internacional, é bastante fácil perceber uma tendência de endurecimento da legislação. Na França, foi aprovada em 2009 a Lei Hadopi. Segundo Solagna, Souza e Leal (2011, p. 73), o diploma "[...] enfatiza o caráter ameaçador e desestabilizador desse mesmo meio [a internet], o qual é demonstrado através de cifras de redução de investimento e contratos na indústria cultural provocadas pela 'cultura da pirataria'". Entre as previsões da lei, encontra-se a responsabilidade dos provedores de acesso em suspender as contas de usuários de plataformas *P2P* para compartilhamento de arquivos protegidos por direitos de autor. Para tanto, o provedor deve enviar ao usuário uma mensagem via e-mail informando a ilegalidade de suas ações. Havendo reincidência, envia-se uma carta registrada com conteúdo semelhante ao do e-mail e, caso ainda assim seja constatada a continuidade nas ações ilegais, suspende-se o acesso à internet pelo período de dois a doze meses (SOLAGNA; SOUZA; LEAL, 2011).

Na Itália, desde os anos 2000 há um incremento no aparato institucional no intuito de proteger os direitos autorais. Em 2003, foram criados tribunais de propriedade intelectual em doze cidades italianas. Em 2005, foi instituído, através de um decreto posteriormente convertido em lei, o *Alto Commissariato per la lotta alla contraffazione*²⁴, responsável pela coordenação de ações contra a pirataria. Também em 2005 surgiu o Código de Propriedade

²⁴ Alto Comissariado para combater a contrafacção (tradução nossa)

Intelectual, que estabeleceu punições criminais mais severas às infrações de direitos autorais e ampliou a proteção a bens intelectuais (SOLAGNA, SOUZA e LEAL, 2011).

Nos Estados Unidos existe uma polêmica discussão, que vem tomando contornos mundiais, acerca de dois projetos de lei norte-americanos intitulados "Stop Online Piracy Act" (SOPA)²⁵ e "Preventing Real Online Threats to Economic Creativity and Theft of Intellectual Property Act" (PIPA)26. Estes projetos, que têm o intuito de proteger a propriedade intelectual, atualizando a legislação do país à realidade da sociedade informacional, vêm causando uma acirrada tensão entre a indústria e os defensores de uma internet livre.

Já no Brasil o Projeto de Lei 84/1999, de autoria do deputado federal Luiz Piauhylino (PSDB/PE) e relatado pelo deputado federal Eduardo Azeredo (PSDB/MG) - motivo pelo qual também ficou conhecido como "Lei Azeredo"-, que pretendia tipificar crimes na internet, foi duramente criticado por estabelecer uma série de restrições à troca de informações entre internautas brasileiros, razão pela qual foi apelidado de "AI-5 Digital". De acordo com Solagna, Souza e Leal (2011) o avanço do projeto sem grandes discussões suscitou preocupação por parte da sociedade civil que, mobilizada, conseguiu desacelerar a sua tramitação. De acordo com os autores (2011, p. 83)

> A mobilização na rede e a adesão de atores importantes [...] fez o projeto perder força em prol de outras iniciativas. Destacamos duas delas que funcionaram como importante contraposição de cunho técnico e político: a discussão sobre um marco civil para a internet e a discussão sobre uma reforma na Lei do direito autoral. A primeira, proposta pelo Ministério da Justiça, e a segunda, pelo Ministério da Cultura, tiveram o papel de conformar uma esfera pública, invertendo o caráter da discussão sobre internet para o campo das responsabilidades e direitos. A própria forma de discussão do marco civil, por exemplo, teve processo diferenciado por recolher contribuições a partir da rede em um primeiro momento, a partir de contribuições de entidades ou pessoas físicas. O mesmo ocorreu com a construção da proposta de uma nova lei de direitos autorais, a qual engajou atores da sociedade civil diferenciados entre si e pertencentes a um amplo espectro político.

Em 30 de novembro de 2012, o Projeto de Lei 84/1999 foi sancionado e convertido na Lei nº 12.735/2012 (BRASIL, 2012a).

Portanto, resta evidente que o direito de autor acaba se tornando um óbice à difusão dos bens culturais, motivo pelo qual a legislação não se encontra mais em sintonia com a realidade atual. Hodiernamente, poucas são as atitudes tomadas pelos internautas que estão em plena consonância com a regulação dos direitos de autor.

²⁵ Lei de combate à pirataria *online* (tradução nossa)

²⁶ Lei de prevenção contra roubos e ameaças virtuais à propriedade intelectual (tradução nossa)

O problema enfrentado pela sociedade contemporânea é que as atuais limitações da LDA pátria não se coadunam mais com a realidade advinda da internet. Se, por um lado, a internet auxilia no cumprimento da função social do direito de autor na medida em que facilita a circulação da informação, por outro lado, esta facilidade vem muitas vezes acompanhada de violação ao direito patrimonial do detentor da obra. Para citar apenas um exemplo, veja-se que a digitalização de conteúdos produzidos por direitos de autor, embora viole a LDA, cria um enorme potencial social de acesso ao conhecimento, à educação e ao intercâmbio cultural.

Para Wachowicz (2010c), a interatividade e o compartilhamento de arquivos, quando feitos sem finalidade lucrativa, não enfraquecem os direitos de autor, mas sim possibilitam o acesso e seguem divulgando a criação de determinada pessoa. Ou seja, não retiram a titularidade do bem intelectual, apenas não conferem necessariamente um valor econômico de exploração restrita. Uma lei autoral menos restritiva possibilitaria não só maior acesso do público às obras como também contribuiria para a divulgação de artistas que, em razão da ausência de um interlocutor, permanecem anônimos e desconhecidos.

Em uma pesquisa divulgada em abril de 2011 pela *Consumers International*, organização que reúne entidades de proteção ao consumidor de todo o mundo, a legislação de direitos autorais do Brasil foi classificada como a 4º (quarta) pior, entre 24 (vinte e quatro) países analisados, ficando na frente apenas do Reino Unido, Chile e Tailândia (INTERNATIONAL, 2011). No Brasil, os dados foram levantados pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec). De acordo com o estudo — chamado *de IP Watchlist* —, as leis no Brasil são tão rígidas que prejudicam o acesso à cultura e o uso educacional de obras protegidas por direitos autorais (UFSC, 2012).

Configura-se necessário, portanto, uma ampliação das limitações do direito de autor, buscando-se uma adequação ao contexto da sociedade informacional, para assegurar a efetividade da função social do autor, uma vez que as atuais exceções mostram-se insuficientes para a busca do equilíbrio entre direitos. Krestchmann (2011) alude ao fato de que, antes da Lei nº 9.610/1998, era permitida a cópia de um exemplar da obra desde que para fins privados e sem intenção de lucro. No entanto, com a entrada em vigor da LDA, isto deixou de ser permitido. Neste sentido, ao se observar o atual rol de limitações, percebe-se que elas foram criadas muito mais para reforçar o direito do autor ou do titular, do que para efetivamente possibilitar um equilíbrio entre o justo interesse privado dos criadores e o interesse público da sociedade.

Segundo Reis e Pires (2011b), as limitações da LDA são incompatíveis com os desenvolvimentos tecnológicos atuais e, consequentemente, com a função social do direito de

autor, pois servem de empecilho à difusão da informação e da cultura. Para os doutrinadores (2011b, p. 322), "[...] por meio de uma interpretação literal do regime atual de direitos autorais, qualquer usuário de internet pode ser transformado em um potencial infrator de direitos ou ainda, de maneira mais drástica, em um potencial criminoso".

É neste sentido que Wachowicz (2007) alerta que o direito de autor não pode ser tratado com um "estado de exceção" para fundamentar posições extremistas, como as que são propagadas nas campanhas antipirataria. Nessas campanhas, grandes conglomerados de mídia buscam incutir o medo em pessoas comuns, induzindo entendimento de que, pelo simples fato de utilizarem recursos tecnológicos disponíveis em aparelhos eletrônicos, como computadores, celulares, *Ipods*, câmeras de vídeo, estariam se transformando em falsificadores, piratas e criminosos.

Neste contexto, Palfrey e Grasser (2011, p. 169) lecionam que

Uma das principais lições do passado digital recente é que é improvável que o uso restritivo da lei dos direitos autorais – na verdade, a lei tornou-se cada vez mais restritiva nos últimos 50 anos – seja uma resposta convincente, por si só, aos inúmeros desafios apresentados pela tecnologia digital. Antigas regras sobre o que significa fazer uma "cópia" ou uma obra derivativa não se ajustam muito bem ao ambiente digital e às comunidades que a praticam. Em alguns casos, as normas legais existentes estão desconectadas de normas sociais poderosas, como ilustra o exemplo do compartilhamento de arquivos. Entretanto, ainda mais perigosas do que regras ultrapassadas são novas regras inadequadas. Algumas leis novas são inadequadas, ou porque são produto de um poder de barganha desigual, ou porque deslocam o equilíbrio do interesse do público mais amplo e inexoravelmente o devolve aos detentores dos direitos. Em outros casos, as leis são inadequadas porque produzem consequências imprevisíveis e imprevistas. Essas inadequações são prejudiciais porque podem facilmente impedir a inovação tecnológica.

É por isso que qualquer mudança na legislação autoral, embora urgente e necessária, deve ser pensada com muito cuidado, e isto principalmente no que toca às limitações, porquanto são elas que vão determinar o quão restritiva ou não será a lei e o quão adaptada estará ao ambiente digital.

O Brasil já está trilhando um caminho no sentido de adequar a tutela do direito de autor à realidade atual, por meio da modificação da atual legislação sobre o tema. O próximo tópico abordará o projeto de reforma da LDA, especificamente no capítulo dedicado às limitações do direito de autor, buscando averiguar se as novas disposições legais estão em consonância com as mudanças advindas da sociedade informacional, contribuindo para o fortalecimento da função social do direito de autor.

2.3 A função social do direito de autor na revisão da Lei de Direitos Autorais

Este tópico tem por objetivo verificar a adequação da proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais à função social do direito de autor, especialmente em relação às mudanças provocadas pela sociedade informacional. Para tanto, será feito inicialmente um breve retrospecto acerca da reformulação da legislação autoral brasileira.

A discussão acerca da reforma da atual Lei nº 9.610/98 iniciou no âmbito do Ministério da Cultura, em 2007, na gestão do ministro Gilberto Gil. Entre dezembro de 2007 e setembro de 2009, o Ministério promoveu a realização de diversos debates públicos em seminários e, das propostas surgidas nestes debates, elaborou-se uma minuta de anteprojeto de lei, analisada pelo Grupo Interministerial da Propriedade Intelectual (GIPI)²⁷. Essa proposta foi objeto de uma consulta pública, entre 14 de junho e 31 de agosto de 2010, ocorrida em uma plataforma *online* especialmente desenvolvida para esse fim, e que permitia a imediata publicização das propostas. Com a conclusão da consulta pública, o Ministério da Cultura consolidou as contribuições apresentadas e encaminhou o texto final à Casa Civil da Presidência da República em dezembro de 2010.

Em janeiro de 2011, a ministra Ana de Hollanda, ao assumir o Ministério da Cultura, revisou o anteprojeto que havia sido enviado à Casa Civil, encaminhando-o novamente para consulta pública, entre 25 de abril e 30 de maio de 2011. Após a conclusão da segunda consulta pública, as contribuições foram encaminhadas ao GIPI, que, após analisá-las, deu nova redação ao anteprojeto de lei. Esta última versão foi remetida à Casa Civil em 31 de outubro de 2011.

Em setembro de 2012, há outra troca de ministros, com a entrada de Marta Suplicy como Ministra da Cultura. A nova ministra mencionou que pretende rever o atual anteprojeto, reabrindo as discussões sobre o tema (MAGENTA, 2012).

Até o momento o anteprojeto de lei, ainda não divulgado para a sociedade, segue na Casa Civil, sem perspectivas de ser enviado ao Congresso Nacional.

A reabertura do debate no início da gestão da ministra Ana de Hollanda foi severamente criticada por especialistas em direitos autorais, pela sua falta de amplitude e

²⁷ Conforme o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais elaborado pelo Ministério da Cultura, o GIPI é composto pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, do Meio Ambiente, da Agricultura, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e pela Casa Civil (BRASIL, 2012d).

transparência. Isto porque, nesta segunda consulta pública, não foi utilizada uma plataforma *online* que permitia a imediata divulgação dos comentários e a interação entre os usuários da plataforma, a exemplo do que ocorreu na primeira consulta. Da segunda vez, foram utilizados formulários prontos, os quais deviam ser preenchidos pelo interessado e encaminhados ao Ministério. Só com o encerramento da consulta que a consolidação dos comentários foi disponibilizada ao público.

Neste sentido foi a manifestação do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (CTS-FGV). Nas contribuições encaminhadas ao Ministério pelo CTS-FGV foi feita a seguinte consideração acerca da segunda consulta pública (FGV, 2011, p. 3)

[...] o atual processo de consulta para reforma da lei de direitos autorais, através de formulários enviados diretamente para o Ministério da Cultura e sem a devida publicação de seu teor na internet, representa um retrocesso em relação à consulta pública e a toda a discussão acerca do assunto promovida ao longo dos últimos anos. O novo procedimento contraria práticas recentes e bem sucedidas de democracia participativa nas quais o Brasil vem se destacando como referência internacional. Além disso, inviabiliza um verdadeiro debate entre o poder público, a sociedade civil, a academia, a indústria cultural e demais interessados, bem como priva alguns dos participantes do grau de abertura e transparência que deve guiar o debate sobre as leis que regem o País e a atuação da Administração Pública como um todo.

Na mesma direção foi a manifestação do Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Informação (GEDAI) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), consoante divulgado em seu Boletim de Maio de 2011 (UFSC, 2011, p. 12)

Neste novo contexto, em que percebe-se uma mudança na política cultural do país mesmo em um suposto governo de continuidade, abre-se outra consulta sobre a revisão do anteprojeto, sob a alegação de que novos debates eram necessários. Porém, desta vez, o processo não utilizará de plataforma pública. É exigido que as manifestações sejam feitas por e-mail em formulário próprio do MinC, feito em documento do Word da Microsoft, programa proprietário. Tudo isso na contramão das políticas do próprio governo de incentivar o uso de softwares abertos e gratuitos.

Tendo em vista que a versão final do anteprojeto de lei, encaminhada à Casa Civil em outubro de 2011, após a segunda consulta, não foi publicizada e tampouco o será tão cedo, optou-se por realizar uma análise tendo por base as duas versões anteriores - a proposta apresentada em 2010 para a primeira consulta pública, e a proposta apresentada em 2011 para a segunda consulta pública²⁸ -, no sentido de verificar que caminho o processo de revisão da lei está seguindo.

²⁸ Foi feito contato via e-mail diretamente com o Ministério da Cultura, objetivando ter acesso à versão final do anteprojeto de lei de reforma. Todavia, quando da resposta, foi informado que o documento em questão é de caráter interno do Poder Executivo, não podendo ser divulgado: "Em resposta a Mensagem n.º 41817, encaminhada ao Ministério da Cultura, A Diretoria de Direitos Autorais informa que o Anteprojeto que revisa a

Para tanto, a análise abordará especificamente o Capítulo IV que, tanto nas propostas quanto na Lei nº 9.610/98, trata das limitações aos direitos de autor, de modo a verificar se as modificações propostas revelam avanços no que tange a uma adequação da lei com a realidade tecnológica atual.

Sobre as necessárias mudanças na legislação, Lemos (2005, p. 8) avalia que

Apesar do desenvolvimento tecnológico que fez surgir, por exemplo, a tecnologia digital e a internet, as principais instituições do direito de propriedade intelectual, forjadas no século XIX com base em uma realidade social completamente distinta da que hoje presenciamos, permanecem praticamente inalteradas. Um dos principais desafios do jurista no mundo de hoje é pensar qual a repercussão do direito em vista das circunstâncias de fato completamente novas que ora se apresentam, ponderando a respeito dos caminhos para sua transformação.

De acordo com Ascensão (2010), há que se buscar uma medida de satisfação entre o interesse privado do autor e o interesse coletivo no benefício social resultante da obra protegida, porquanto a LDA está muito longe de exprimir um equilíbrio neste ponto. Os artigos 46 a 48, aos quais cabe a realização desta função, muito relutantemente abrem espaços de livre utilização das obras.

Nesta análise, a proposta de reforma da lei disponibilizada para consulta pública em 2010 será denominada "primeira proposta", enquanto que a disponibilizada para nova consulta em 2011 será denominada "segunda proposta".

O atual artigo 46 possui oito incisos. A primeira proposta acrescentou dez incisos, passando a contar o artigo 46 com dezoito incisos mais um parágrafo único. A segunda proposta, a seu turno, conta no artigo 46 com vinte e um incisos e dois parágrafos. O artigo 47 manteve a redação e o artigo 48 teve pequenas alterações. A numeração dos incisos do artigo 46 corresponderá à primeira proposta.

O *caput* do artigo 46 da primeira proposta propunha uma redação mais avançada em relação à lei atual, uma vez que dispunha expressamente que as limitações configuram casos

Lei de Direitos Autorais, confeccionado após a fase de aperfeiçoamento, levada a cabo no ano de 2011, trata-se de ato legiferante que ainda não foi apreciado definitivamente pela Presidência da República, nos termos do §3º do Artigo 7º, da Lei n.º 12.527, de 2011. Portanto, ainda é um documento/informação de caráter interno do Poder Executivo, ainda carente do respectivo ato decisório, que uma vez emitido pela autoridade competente autorizará a sua publicidade irrestrita (BRASIL, 2012e)".

²⁹ A íntegra da redação dos artigos 46 a 48, tanto da atual lei quanto da primeira e da segunda propostas encontra-se no apêndice deste trabalho.

nos quais a utilização da obra dispensa a autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza (BRASIL, 2012f). No entanto, a segunda proposta retornou à redação original. Contrastando as duas propostas, entende-se que a versão da primeira proposta era mais adequada e precisa, uma vez que deixava expressa a dispensa de autorização e remuneração. Essas características, embora inerentes ao próprio conceito de limitações, por não estarem expressas na lei não raro causam dúvida nas pessoas acerca da efetiva necessidade de autorização e remuneração ao criador. Neste sentido, a primeira proposta é mais clara e didática, facilitando o entendimento da sociedade e indo ao encontro do equilíbrio entre os interesses público e privado.

Os incisos I e II, tanto na primeira quanto na segunda proposta, referem-se à possibilidade de cópia integral da obra para uso privado (BRASIL, 2012f). Esta possibilidade está em plena consonância com as facilidades trazidas pelas tecnologias digitais. Um outro impacto lembrado pela doutrina neste ponto é no setor educacional, na medida que autoriza a cópia de um livro para uso privado e não comercial.

Para a maior parte da doutrina, a redação da atual LDA é completamente ultrapassada, pois é totalmente restritiva na admissão da reprodução de uma obra, impondo diversas condicionantes e permitindo somente a cópia de pequenos trechos. Segundo Ascensão (2011a, p. 23), a redação da lei "[...] não é compatível com a difusão da cultura, nem tem que ver com os objetivos do direito do autor". Inclusive, a introdução deste inciso na atual LDA mostrouse um retrocesso, uma vez que a normativa anterior, Lei nº 5.988/1973, permitia a reprodução de um exemplar inteiro, feito pelo próprio copista, para uso próprio e sem fins lucrativos.

Tanto na primeira quando na segunda proposta, foi eliminada a expressão "pequenos trechos", existente na versão atual, autorizando assim a cópia integral de um exemplar. Ademais, a inclusão da expressão "por qualquer meio ou processo" possui o mérito de abranger a reprodução digital.

Todavia, questiona-se o fato de a cópia ter que ser feita pela própria pessoa natural (redação da segunda versão), o que corresponde à versão anterior, "pelo próprio copista". Trata-se de exagero da lei. Não parece que existe real necessidade de limitar o ato à própria pessoa natural, se o uso é privado e não comercial. Ascensão (2011c, p. 122) questiona "[...] não pode então ordenar que a secretária faça? E se for feita por uma sociedade de advogados? Já não é permitido, por não ser uma pessoa natural?".

Outrossim, é questionável o fato de ser permitida somente uma cópia. Isto porque a pessoa pode muito bem querer possuir um exemplar na residência, um no local de trabalho ou no automóvel. Parece bastante claro que é simples distinguir a pessoa que realiza duas, três ou

quatro cópias da que realizada mil – situação que revela um nítido caráter comercial. Ascensão (2011c) ensina que existem ordens jurídicas que consideram que até sete exemplares ainda se encaixam no conceito de cópia privada.

Ademais, a segunda proposta, embora mantenha a cópia integral para uso privado, é um pouco mais restritiva que a primeira. Nela, proibiu-se que a cópia seja feita a partir de obra locada, o que restringe ainda mais o inciso.

Critica-se também que a obra tenha que ser "legitimamente obtida". Segundo Ascensão (2011a, p. 24), desta expressão, infere-se que "[...] o interessado teria que adquirir primeiro a obra para depois a poder reproduzir. Isto não tem sentido, porque então não precisa reproduzir, ou só precisará em medida mínima". Ademais, além de "legitimamente obtida", a obra deve ser "feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente". Para Ascensão (2011c), a exigência é redundante, já estando contida na obrigação de que a obra deva ser legitimamente obtida.

O doutrinador (2011c) censura severamente essas últimas expressões nos projetos de lei, uma vez que entende que elas não se relacionam com a cópia para uso privado. O que interessa, em última análise, é que a cópia seja feita para uso privado. Se isto foi feito ou não a partir de obra legitimamente adquirida ou publicada legalmente tem interesse para fins de repressão do ato de aquisição ou publicação, mas não tem relação com o uso privado da cópia.

Assim, Ascensão (2011a) entende que, ao invés de estabelecer diversas condicionantes para o uso privado da obra, seria mais adequado que a lei fizesse um reconhecimento genérico da licitude do uso privado. Isto porque quem faz uso privado está fora do âmbito do direito de autor, uma vez que não efetua exploração econômica da obra. Para o doutrinador (2011c, p. 119)

[...] a lei deveria proclamar abertamente a liberdade do uso privado. Assim faz o art. 81 *b* do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos português, que admite genericamente a reprodução "Para uso exclusivamente privado, desde que não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou de comercialização". É uma exigência de outros princípios constitucionais, bem como da função social dos direitos intelectuais. Nem valeria objetar que o uso privado está afinal previsto nos incs. I e II da *Proposta*. Não compensam a falta de proclamação geral, por um lado porque referem apenas a faculdade de reprodução, por outro porque estão rodeados de condicionamentos que, como veremos, os desvirtuam.

Já o inciso II do artigo 46 refere-se à possibilidade de transferir o conteúdo da obra para outros formatos e suportes (BRASIL, 2012f). Ou seja, trata da transferência do conteúdo

de um exemplar ou arquivo digital para outro formato ou dispositivo, a fim de garantir a portabilidade ou interoperabilidade da obra, desde que para uso privado e não comercial.

De acordo com o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais elaborado pelo MinC após a primeira consulta pública (BRASIL, 2012d), este inciso não restringe a uma só cópia, uma vez que as transações de um formato ou dispositivo para outro requerem mais de uma cópia para sua realização. Por exemplo, para transferir músicas de um CD para um aparelho portátil geralmente é necessário primeiro fazer a cópia para o computador. No entanto, embora não fique limitado a uma cópia, a segunda versão restringe a uma cópia por suporte apenas, o que não acontecia na primeira versão. Além disso, em contraponto à redação da primeira versão, a segunda excetua a cópia quando se tratar de obra locada ou quando o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado. Por fim, também acrescenta a necessidade que a cópia seja feita de original ou obra publicada legalmente.

Dentro da ideia de cópia privada, há uma novidade nas propostas, que é a introdução, nos artigos 88-A e 88-B, da compensação por reprografia. De acordo com estes dispositivos, a reprodução total ou parcial de obras realizadas por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados, com finalidade comercial, ou intuito de lucro, fica condicionada à prévia autorização do titular do direito, bem como ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos de autor sobre as obras reproduzidas (BRASIL, 2012f).

De acordo com Silveira, Barbosa e Grau-Kuntz (2011), o controle da reprodução privada da obra foge ao âmbito do direito exclusivo que é garantido ao autor. Esse direito exclusivo limita-se à prerrogativa de controle de cópias realizadas com fins econômicos. Assim, deve ser feita distinção entre as seguintes relações: a) titular de direito de autor e cópia privada; b) titular de direito de autor e produtores de aparelhos de reprografia; e c) produtores de aparelhos de reprografia e pessoas privadas. Sobre a primeira relação, não cabem muitas discussões. O titular de direito de autor não tem prerrogativa de controle sobre as cópias feitas no âmbito privado. Já os produtores de aparelhos de reprografia devem uma compensação remuneratória aos autores, uma vez que exploram, com viés econômico, os direitos exclusivos destes autores. No que tange ao terceiro caso, trata-se de uma relação entre prestador de serviços de reprografia e consumidor, desde que este último adquira o aparelho para uso privado.

Neste sentido, os autores concluem que os únicos que devem a remuneração compensatória são os produtores de aparelhos de reprografia e aqueles que prestam serviços de reprografia para terceiros, auferindo lucro. Quem faz uso do aparelho, licitamente

adquirido, no âmbito privado, não tem motivo para arcar com a remuneração compensatória. Em suma, quem deve a remuneração compensatória é quem explora comercialmente os direitos de autor, e não aquele que faz uso privado da obra.

Por sua vez, os incisos III e IV tratam das limitações ao direito de autor com o escopo de garantir o livre exercício da imprensa. Equivalem ao inciso I, alíneas 'a' e 'b' da atual LDA.

O inciso III da primeira proposta previa ser livre a reprodução na imprensa de notícias ou artigos informativos, publicados em diários ou periódicos, desde que com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos. Já a segunda versão trocou a expressão "artigos informativos" por "notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo". O inciso IV da primeira proposta previa ser livre também a utilização na imprensa de discursos públicos ou de qualquer obra, quando for justificado e na extensão necessária para cumprir o dever de informar. Todavia, a segunda proposta retirou esta última parte que se referia à utilização livre de qualquer obra na imprensa (BRASIL, 2012f).

O fato de ser utilizada a palavra "imprensa" é criticável, uma vez que não deixa claro se veículos digitais, a exemplo de blogs, estão incluídos. Assim, seria adequada uma redação mais abrangente e atualizada, tal como "a utilização em veículos jornalísticos" (SANTOS, 2010). Por outro lado, a retirada da expressão, na segunda versão do inciso IV, "de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre os fatos" (BRASIL, 2012f) resultou inadequada, uma vez que ampliava a possibilidade de reprodução de obras estritamente quando houvesse a necessidade de noticiar. Essa previsão estava em consonância com o acesso à informação e com as novas tecnologias, que disponibilizam notícias em formatos pouco tradicionais, bem como com a regra dos três passos, uma vez que se cuida de caso especial, em que não há prejuízo à exploração da obra, já que se trata apenas de reprodução com caráter informativo, e tampouco causa prejuízo injustificado ao autor.

Neste ponto, é relevante notar que a primeira proposta trouxe a previsão, no artigo 8°, inciso IX, que não seria objeto de proteção de direitos autorais "as notícias diárias que têm o caráter de simples informações de imprensa" (BRASIL, 2012f). Já a segunda proposta suprimiu este inciso, que incorporava uma previsão do artigo 2°, alínea 8 da Convenção de Berna³⁰, a qual estabelece que simples informações provenientes de notícias ou relatos de

³⁰ Artigo 2. 8) A proteção da presente Convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa (ORGANIZAÇÃO, 1886).

acontecimentos diversos não são objeto de proteção porque não tem as qualificações exigidas para constituir uma obra original.

O inciso VI refere-se à possibilidade de comunicação pública de obras, tais como a representação teatral, a declamação, a exibição audiovisual ou a execução musical, sem intuito de lucro e feitas de forma gratuita, no recesso familiar ou em estabelecimentos de ensino. No caso dos estabelecimentos de ensino, a reprodução deve ser utilizada como recurso didático-pedagógico, ou seja, deve servir para ilustrar uma atividade educativa ou de pesquisa (BRASIL, 2012f).

As novas redações, de maneira positiva, ampliam as possibilidades em relação à redação atual, que só autoriza a representação teatral e a execução musical. Assim, práticas cotidianas dos professores, como exibição de filmes e músicas aos alunos, passam a estar dentro da lei, bem como permitem que se faça uso de tecnologias digitais para comunicação de tais obras a alunos. Conforme o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais elaborado pelo MinC (BRASIL, 2012d) "o ato de representação pública" abarca tanto o teatro quanto outras manifestações, como a dança. Assim, foi suprimida a palavra "teatral", de modo a dar maior coerência ao dispositivo.

Versa o inciso VIII sobre a incorporação de obras já existentes em novas criações (BRASIL, 2012f). O Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d) esclarece que esta limitação possibilita o uso transformativo de obras que são assimiladas em novas criações e transformadas, compondo uma obra inédita. Esta deve ser substancialmente distinta da obra primígena, pois a lei exige que o uso desta última não seja o objetivo principal da apropriação. É o caso de criações como *remixes* e *mash-ups*. Do mesmo modo, possibilita o uso não proposital e incidental de uma obra em outra (por exemplo, caso de gravações de imagem ou depoimentos, nos quais uma música é captada acidentalmente ao fundo).

Foi suprimido, na segunda proposta, o termo "pequenos", existente na lei atual e na primeira proposta. Esta alteração mostra-se adequada, uma vez que evita imprecisões jurídicas desnecessárias em relação ao que se configura como "pequeno trecho". A expressão "na medida justificada para o fim a atingir" está em consonância com a Convenção de Berna.

O inciso IX relaciona-se com a acessibilidade. Na LDA atual, a previsão encontra-se no inciso I, alínea "d". Contudo, o atual dispositivo exclui outros tipos de deficiência que não a visual, motivo pelo qual as propostas ampliaram a previsão legal, para incluir qualquer tipo de deficiência, bem como para constar não somente a reprodução, mas também a tradução, adaptação, distribuição, comunicação e colocação à disposição do público de obras para uso

exclusivo de pessoas com deficiência. Ambas as propostas preveem que não pode haver fim comercial ou intuito de lucro direito ou indireto na reprodução ou na adaptação (BRASIL, 2012f).

A nova redação vai ao encontro da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 6.949/09), buscando assim promover o amplo acesso destes sujeitos aos bens culturais.

No entanto, as críticas a esta redação referem-se ao fato de que não pode existir fim comercial/ intuito de lucro direto ou indireto na reprodução de obras para deficientes. Assim, questiona-se "[...] isto significa que as obras não poderiam ser vendidas? Sabe-se que a adaptação de uma obra escrita para o braile, por exemplo, é muito custosa, assim dificilmente haveria interesse em promover tal adaptação de forma totalmente gratuita" (WACHOWICZ, et al., 2011, p. 64). Ademais, entende-se que as tecnologias digitais permitem a divulgação das obras em diversos formatos que podem ser acessíveis à parcela da população que possui algum tipo de deficiência, de modo que a inclusão desta restrição confronta com a difusão cultural propiciada pela internet e com a possibilidade de levar, por um meio mais prático, criações intelectuais a pessoas com deficiência.

O inciso XIII abarca uma previsão inexistente na atual LDA, e, consoante o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d), possui o escopo de garantir a preservação do patrimônio histórico-cultural, ao permitir que bibliotecas e demais instituições museológicas realizem a reprodução de obras, a fim de garantir a sua conservação, preservação e arquivamento, desde que sem finalidade comercial (BRASIL, 2012f). Por exemplo, a atual lei não permite a cópia de segurança para preservação de obras, o que pode ocasionar sérios prejuízos à memória cultural brasileira.

Por sua vez, o inciso XIV versa sobre o direito de citação, previsto no inciso III da atual normativa. Trata-se do direito de citar em livros, jornais, revistas ou outros meios de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada pelo fim a atingir, devendo constar a indicação do autor e da origem da obra (BRASIL, 2012f). As duas propostas mantiveram a redação original. Existe uma discussão em relação à manutenção do termo "passagens", quando muitas vezes, para compreensão da obra, é necessária a sua utilização no todo, a exemplo de poemas. Outrossim, os fins de "estudo, crítica, ou polêmica" são vistos como limitados, visto que a reprodução pode ter meramente o fim de ilustração ou apoio da obra (ASCENSÃO, 2011c).

Já o inciso XV cuida da comunicação pública gratuita de obras protegidas, tais como representação teatral ou exibição audiovisual, sem intuito de lucro, em diversos casos. Pela primeira proposta, o inciso XV possuía quatro alíneas, que autorizavam o uso livre da obra para fins exclusivamente didáticos; ou com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas; ou estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou para fins fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas. Na segunda proposta, o inciso foi desmembrado em quatro novos incisos (XV, XVII, XIX e XX), os quais passaram a prever a comunicação pública de obras em unidades hospitalares que prestem estes serviços de forma gratuita e exclusivamente para a finalidade a que se destinam; exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos religiosos; a exibição pública sem finalidade comercial, realizada por associações cineclubistas, assim reconhecidas pelo Ministério da Cultura; e a execução e a exibição públicas realizadas por microempresas (BRASIL, 2012f).

A primeira versão possuía significativos avanços ao permitir a execução pública para fins de difusão cultural e multiplicação de público por cineclubes. Já a segunda proposta limitou o dispositivo, ao prever a necessidade de que os cineclubes sejam reconhecidos pelo Ministério da Cultura. Todavia, a supressão da alínea "a", que previa a execução pública para fins exclusivamente didáticos não parece ser prejudicial, uma vez que já contemplada no inciso VI.

O inciso XVI traz outra inovação das propostas. De acordo com o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d), o inciso tem como objetivo permitir a consulta a coleções que integram os acervos de bibliotecas, arquivos e instituições museológicas e, em conjunto com o inciso XIII permitirá um maior acesso ao patrimônio cultural brasileiro. Pela primeira versão, passaria a ser livre a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais que integram a coleção ou o acervo de bibliotecas, museus e instituições afins, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, tanto no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática. Todavia, a segunda proposta já soou bastante mais restritiva, impondo diversas condições para esta comunicação ao público. Passa a ser necessário que, cumulativamente, a) a obra faça parte do acervo permanente; b) a obra seja rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por três anos, contados a partir de sua última publicação;

c) para evitar a deterioração do exemplar; d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução. Também na segunda proposta o parágrafo primeiro trata do assunto: "§ 1º. O disposto no inciso XVI aplica-se *mutatis mutandis* para as obras na língua originalmente adotada pelo autor" (BRASIL, 2012f).

Não se trata aqui de liberar na internet arquivos digitais de obras protegidas, mas sim de colocação à disposição do público do acervo destas instituições por meio de redes fechadas. Ocorre que a segunda proposta impôs diversas condicionantes para que esta comunicação seja feita, o que praticamente inviabiliza sua aplicação prática. É quase impossível que uma obra atenda simultaneamente aos quatro requisitos. Lemos (2011) critica esta série de restrições, pois a redação anterior contribuía para a pesquisa, a produção científica e, por consequência, para a economia e desenvolvimento do país. Além disso, há entendimentos de que a redação do artigo é confusa, não deixando claro se será permitida a digitalização dos acervos (WACHOWICZ, et al., 2011).

Conforme explanado no Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d), o inciso XVII tinha como objetivo permitir a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma, ou obra audiovisual que estivessem esgotadas, de modo a evitar que o desinteresse econômico na distribuição de uma obra impeça o seu acesso. Em suma, "[...] restaurar o instituto da cópia privada integral em casos excepcionais, como no de esgotamento da obra e impedir que os titulares retirem arbitrariamente uma obra de circulação em prejuízo do acesso à cultura" (BRASIL, 2012d, p. 108).

Contudo, na segunda proposta o inciso foi eliminado. O inciso XVII tornou-se desmembramento do inciso XV, tratando da execução musical no interior de templos religiosos. A supressão desta limitação é bastante criticável, uma vez que permitia que obras raras ou esgotadas pudessem retornar ao mercado, em casos nos quais o desinteresse na publicação da obra impedisse o seu acesso. Nas contribuições encaminhadas ao Ministério da Cultura pelo CTS-FGV (FGV, 2011), questiona-se a exclusão do dispositivo, sob o argumento que esta exceção busca corrigir uma situação de desequilíbrio entre oferta e demanda, ou seja, quando há desinteresse da iniciativa privada em seguir explorando economicamente obras que ainda são de interesse público. Ademais, a previsão é adotada com sucesso em outros países e vai ao encontro do direito à cultura. Assim, este inciso deveria ser restaurado, bem como incluída a disponibilização, por meios digitais, de obras esgotadas, tendo em vista a expansão das tecnologias da informação.

O parágrafo único da primeira proposta, também inovação em relação à lei atual, trazia uma cláusula geral baseada na regra dos três passos da Convenção de Berna. Conforme o Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d), o dispositivo buscava garantir mais segurança para titulares e usuários de obras protegidas, em relação aos usos que dispensam autorização. Deste modo, o artigo 46 apresentava uma lista fechada de casos específicos e uma cláusula geral que permitia a adequação das limitações em outros casos. Para Lemos (2011, p. 49) esta previsão representaria "[...] a possibilidade de uma legislação mais flexível, adequada às mudanças das novas tecnologias, de maneira equilibrada com os direitos do autor".

Previa a primeira proposta que, além das limitações expressas no artigo 46, não constituiria ofensa aos direitos autorais a reprodução, a distribuição e a comunicação ao público de obras protegidas, dispensando-se a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utilizasse, quando a utilização fosse para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo e feita na medida justificada para o fim a se atingir, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (BRASIL, 2012f). A previsão estava de acordo com a regra dos três passos da Convenção de Berna, visto que o inciso I do parágrafo cuidava dos casos especiais de utilização de obras protegidas, e o inciso II, por sua vez, esclarecia que a limitação só poderia ser utilizada quando o uso da obra protegida não entrasse em conflito com a exploração normal e não prejudicasse os interesses legítimos do autor. No entanto, esta previsão foi suprimida da segunda proposta que, em seu lugar, trouxe o parágrafo segundo. Este passou a prever que o Poder Judiciário poderá autorizar a utilização de obras em casos análogos aos dos incisos do artigo 46, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas: a) ausência de finalidade comercial ou de intuito de lucro direto ou indireto; b) não concorrência com a exploração comercial da obra; c) citação do autor e da fonte, sempre que possível (BRASIL, 2012f).

É bastante criticável esta alteração, uma vez que, ao invés de permitir uma flexibilidade ao rol fechado da atual LDA, trouxe uma proposta de judicialização das limitações, na medida em que passa a ser atribuição do Poder Judiciário autorizar os usos livres nos casos acima. Numa época em que se buscam meios alternativos de resolução de conflitos de modo a desafogar o Poder Judiciário, o projeto de lei vai totalmente na contramão desta tendência, aumentando a burocracia e impondo ao juiz uma tarefa que poderia ser resolvida por outros meios.

Lemos (2011, p. 51) critica que

[...] em vez de permitir a utilização de obras em casos que se apliquem aos três passos de Berna, optou-se for inflar o Judiciário para que se faça essa averiguação, o que poderia ser feito apenas para casos que eventualmente causassem conflito ou dúvida quanto à aplicação do parágrafo único proposto anteriormente. Com isso, a Segunda Proposta de Revisão da LDA, por se valer do Judiciário para dirimir questão potencialmente corriqueira, perde bastante a capacidade de se adaptar ao contexto dinâmico que presenciamos hoje em razão das novas tecnologias.

Neste sentido, parece bastante claro que a segunda proposta perde em dinamicidade em relação à primeira, uma vez que esta última permitia maior flexibilidade, de modo a adaptar as limitações do direito de autor ao constante e cada vez mais rápido desenvolvimento tecnológico. Ascensão (2011c) corrobora o entendimento, aduzindo que a complementação das restrições elencadas no artigo por meio de uma cláusula geral inspirada na regra dos três passos permitiria a maleabilidade das limitações, algo muito necessário na questão digital. O doutrinador (2010) ainda esclarece que inexiste, na ordem jurídica brasileira, algo que se oponha à inclusão de uma cláusula geral na lista de exceções, de modo a permitir, com as devidas cautelas, enquadrar outros casos concretos, tendo em vista ser impossível prever exaustivamente todos os usos livres.

Da análise conjunta das propostas, percebe-se que ambas foram omissas em regulamentar questões concernentes à propriedade intelectual no ambiente digital, uma vez que foram poucos os dispositivos que trataram diretamente e de maneira adequada desta questão. O conflito entre o direito de autor e as inúmeras possibilidades trazidas pela internet é fonte inesgotável de dilemas jurídicos, no entanto as propostas pouco se preocuparam em prever limitações para situações de uso de obras protegidas no meio digital. A maioria alterações, embora amplie os usos livres em relação à atual LDA, não trata diretamente do tema. Soa preocupante que as propostas não tenham aberto espaço para as possibilidades de usos criativos propiciadas pelas novas tecnologias. Se esta ausência permanecer na versão final, certamente a lei já nascerá desatualizada.

A título exemplificativo, tanto a primeira quanto a segunda proposta foram omissas em tratar da questão do compartilhamento de arquivos/redes *peer-to-peer* (P2P). Contudo, esta é uma questão sem volta, ante a sua popularização e utilização massiva por parte dos usuários da internet. Ainda que se afigure difícil elaborar um modelo normativo que concilie os interesses dos autores e dos internautas, as propostas sequer colocaram este aspecto em discussão. Submeter a questão nas consultas públicas poderia ter sido um primeiro passo na tentativa de encontrar caminhos para regulamentar este modelo de troca de arquivos digitais.

Outro ponto que não foi contemplado é a questão da digitalização de acervos de bens culturais, a fim de preservar o patrimônio histórico-cultural de um determinado país ou

comunidade. O inciso XIII, ainda que trate da questão da reprodução de obras para fins de preservação, não dispõe expressamente que é permitida a sua digitalização, o que pode ocasionar diversos embates jurídicos posteriormente.

Ademais, enquanto a primeira proposta previa, no inciso XVI, a colocação à disposição do público dos acervos de bibliotecas e instituições análogas por meio de redes fechadas de informática, a segunda proposta suprimiu esta possibilidade. Mais do que esta previsão, seria interessante que fosse aberto o debate acerca do empréstimo de exemplares digitais de obras de bibliotecas. Por exemplo, para a educação à distância o empréstimo de livros em formato digital é extremamente relevante. Não se pode desconsiderar que a tendência do livro digital é crescente, e a possibilidade de bibliotecas emprestarem materiais em formato digital é uma boa maneira de ampliar o acesso a bens culturais.

Neste mesmo contexto, tem relevância a previsão de uma limitação que contemple o intercâmbio de material digitalizado entre bibliotecas, a fim de ampliar o material disponível para consulta e possibilitar que obras inacessíveis em uma instituição possam ser disponibilizadas por outra. Isto reduziria, por exemplo, desigualdades regionais, ao permitir que livros disponíveis somente num estado possam ser acessados por pessoas em outros estados do país.

Já os incisos III e IV, que tratam de garantir o livre exercício da imprensa, limitam a reprodução de notícias e discursos à imprensa em seu sentido tradicional. Seria muito mais interessante a utilização de uma expressão como "veículos jornalísticos", na medida em que abrangeria blogs e outros veículos digitais que realizam trabalho jornalístico. Isto porque, atualmente, blogs jornalísticos são alguns dos principais meios de difusão de notícias *online*. Embora no Relatório de Análise das Contribuições ao Anteprojeto de Modernização da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 2012d) conste que o termo imprensa não se limita aos meios tradicionais de divulgação de notícias, a ausência de menção expressa na lei pode levar a futuras discussões no Judiciário.

Seria interessante até mesmo que, ao invés de "veículos jornalísticos", fosse utilizada uma expressão mais ampla como "por qualquer meio de comunicação", pois assim restariam incluídos aqueles blogs que não são essencialmente jornalísticos, mas que também veiculam informações a título ilustrativo, de crítica ou de pesquisa acadêmica. De outro modo, parece que o inciso que contemplaria os blogs sem caráter jornalístico é o inciso XIV, que trata do direito de citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, para fins de estudo, crítica ou polêmica, mas desde que citadas apenas passagens da obra.

Um grande avanço foi a inserção do parágrafo único na primeira versão, posteriormente suprimido. Esta cláusula aberta se coaduna com a flexibilidade necessária imposta pela internet na interpretação das leis, porquanto no ambiente digital as alterações e novidades são constantes e cada vez mais céleres, exigindo assim uma lei que permita a adaptação aos diferentes desafios que estão surgindo e surgirão, impedindo assim de torná-la rapidamente antiquada. No entanto, o parágrafo foi transformado num dispositivo que prevê a possibilidade de ampliação do rol de limitações, desde que com autorização judicial. Inseriu, assim, a necessidade de intervenção do juiz para casos que poderiam ser resolvidos fora do âmbito do Poder Judiciário.

Novos formatos, novos meios de troca de arquivos, novos programas estão constantemente sendo inventados e reinventados. Uma lei que preveja as limitações de forma restrita e fechada dificilmente será adaptável à velocidade do mundo digital. Já com uma cláusula aberta, faz-se possível averiguar cada caso concreto, realizando a ponderação entre o interesse privado e o interesse público, a fim de verificar se deve preponderar o direito do autor ou o direito da sociedade de acesso à cultura. Embora a redação da primeira proposta fosse mais adequada ao contexto da sociedade informacional, a manutenção de uma possibilidade de ampliação das limitações, ainda que com necessária intervenção judicial, é um avanço em relação à lei vigente.

Em suma, as imensas possibilidades que a sociedade informacional abriu para o acesso à informação e à cultura contribuem de maneira inédita para a concretização da função social do direito de autor. Contudo, a lei atual é desatualizada e classifica como violação ao direito de autor praticamente qualquer atitude relacionada ao uso de um bem cultural feita por um internauta hoje em dia. Assim, é mais do que necessário que alterações legislativas busquem coadunar o interesse econômico do autor com o interesse de difusão cultural, para que a lei não se distancie tanto da sociedade como ocorre atualmente.

Entretanto, da análise de ambas as propostas, percebe-se que a tendência não é esta, uma vez que ambas são falhas em previsões acerca de aspectos ligados à sociedade informacional. Neste sentido, merece ser criticada a omissão das propostas em prever usos livres de obras no ambiente digital, o que impede a plena funcionalização do direito de autor. Persistindo-se neste caminho, prosseguirá a contradição existente entre a realidade das práticas tecnológicas da sociedade e o texto legal.

CONCLUSÃO

As discussões concernentes ao direito de autor motivadas pela sociedade informacional evidenciam o abismo existente entre a legislação vigente e a realidade social.

Neste sentido, é necessária a permanente busca de um equilíbrio entre interesses tão diversos quanto dos criadores, do público e das organizações empresariais. Os poderes conferidos aos titulares de direito de autor devem ser substancialmente limitados em relação à normativa atual, que ainda trata o direito de autor como absoluto e entende que restrições a esse direito devem ser as menores possíveis. Esse viés patrimonial e individualista, contudo, não encontra mais respaldo no mundo contemporâneo, devendo o direito de autor ser sempre pensado em consonância com a Constituição Federal e a função social que lhe é inerente.

O ambiente digital permite, de uma maneira impensável há algum tempo, a ampliação do acesso a bens culturais, contribuindo com a promoção do desenvolvimento econômico, tecnológico e cultural como um todo, e possibilitando assim a consecução de um direito de autor plenamente funcionalizado. Entretanto, grande parte de atitudes tomadas por internautas configuram violação ao direito de autor, o que evidencia o abismo entre o texto da lei e a realidade dos destinatários da norma. Existe, portanto, uma premente necessidade de adequação na normativa vigente, de modo que se ajuste à realidade digital, buscando a conciliação entre os interesses dos titulares dos direitos sobre a obra e os interesses do público que deseja ver facilitada a circulação das informações e da produção cultural, em consonância com o direito constitucional à informação e à cultura.

Além disso, deve ser levado em consideração que o abrandamento do direito exclusivo dos autores é de interesse de muitos criadores, que veem numa legislação mais flexível a possibilidade de, em conjunto com as facilidades propiciadas pela internet, divulgar suas obras de um modo que seria impensável antes da sociedade informacional. Isto porque, na dinâmica da indústria de entretenimento, quem decide quais filmes, músicas, livros, etc., serão disponibilizados ao público são os grandes conglomerados que controlam o mercado cultural.

A internet abriu a possibilidade de artistas desconhecidos - que antes não teriam a possibilidade de levar seu trabalho a um número grande de pessoas sem o auxílio de empresas intermediárias - divulgarem suas obras de uma maneira fácil, pouco custosa e que atinge milhares de pessoas. Obviamente, deve ser uma prerrogativa do criador optar pelo meio de divulgação e comercialização da sua obra que entender mais adequado – se disponibilizar suas

criações por meio da indústria tradicional, ou por meio de vias alternativas propiciadas pela internet, ou ainda por uma combinação destas duas possibilidades -, não podendo a lei retirar essa faculdade do autor.

No intuito de buscar adequar a Lei de Direitos Autorais ao mundo atual, está em curso uma discussão sobre a reforma da lei, especialmente em relação aos artigos que tratam das limitações ao direito de autor. A abrangência e flexibilidade de tais limitações que revelarão se a legislação contribui com a função social do direito de autor, cooperando, por consequência, com a difusão cultural, o acesso à informação e ao conhecimento da sociedade.

As propostas de revisão da atual LDA, abertas para consulta pública em 2010 e 2011, deram visibilidade ao debate e possibilitaram, de maneira bastante positiva, a participação dos cidadãos na construção de um projeto de lei mais adequado à realidade social, contribuindo com o fortalecimento do processo democrático no país.

Todavia, o que se percebe é que ambas as propostas pecaram ao não instigar o debate relativo às transformações advindas da internet e as consequentes mudanças acarretadas no direito de autor. Foram pouquíssimos os dispositivos relativos ao tema, e assuntos extremamente relevantes e controversos, como o compartilhamento de arquivos/redes *peer-to-peer* (P2P) sequer foram postos em pauta. Uma discussão mais profunda sobre temas ligados a internet sem dúvida contribuiria para a harmonização de interesses tão antagônicos.

Portanto, o que se conclui é que as propostas, no estado em que se encontram atualmente, são omissas ao buscar a regulamentação da propriedade intelectual no meio digital e, consequentemente, perdem uma excelente oportunidade de adequar a lei autoral à sociedade informacional. Por outro lado, releva notar que uma das justificativas para a revisão da LDA utilizada pelo Ministério da Cultura foi a desarmonia da lei com as mudanças advindas das tecnologias digitais e da internet. Assim, estabeleceu-se uma mobilização de setores governamentais, da indústria, da sociedade civil e da academia para, ao final, apresentar uma proposta que, embora não limite mais que a lei vigente, traz pouquíssimos avanços em relação aos conflitos existentes na sociedade informacional, perdendo assim a oportunidade de regulamentar ou, ao menos, avançar no debate acerca da proteção ao direito de autor no ambiente da internet.

Tendo em vista as rápidas e constantes mudanças propiciadas pela sociedade informacional, uma legislação mais flexível, com a inserção de uma cláusula geral que incluísse na legislação ordinária a cláusula dos três passos – já presente no ordenamento jurídico brasileiro por força de tratados internacionais – contribuiria em muito para a adaptação de novas questões ligadas à problemática da propriedade intelectual que forem

surgindo com as mudanças tecnológicas que continuam a ocorrer em nossa sociedade. E, deste modo, além de impedir que a lei se torne rapidamente obsoleta em relação às práticas cotidianas, colaboraria para a tão necessária, e sempre tão tênue, harmonização entre o interesse privado do titular do direito de autor e o interesse público de acesso à informação e à cultura, de modo a assegurar o cumprimento da função social do direito de autor.

Resta agora saber se, quando finalmente for concluída a reforma na Lei nº 9.610/98, a versão final terá adaptado de forma coerente a legislação em relação às transformações que a tecnologia digital trouxe para o mundo atual.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. Direito autoral: conceitos essenciais. São Paulo: Manole, 2009. ARAÚJO, Gisele Ferreira de. A tutela internacional do direito de autor. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ASCENSÃO, José de Oliveira. A função social do direito autoral e as limitações legais. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coords.). Direito da Propriedade Intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006. . A proposta do MinC de reforma da LDA: as limitações aos direitos autorais. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Por que mudar a lei de direito autoral? Estudos e pareceres. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011c. _____. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. _. Direito Autoral numa perspectiva de reforma. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Orgs.). Estudos de direito de autor e a revisão da lei dos direitos autorais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. __. Direito da Internet e da Sociedade da Informação. Rio de Janeiro: Forense, 2002. _. Direito de autor e liberdade de criação. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Propriedade Intelectual e Internet – volume II. Curitiba: Juruá, 2011b. _. Direito fundamental de acesso à cultura e direito intelectual. In: SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). Direito de autor e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011a. BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e o direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

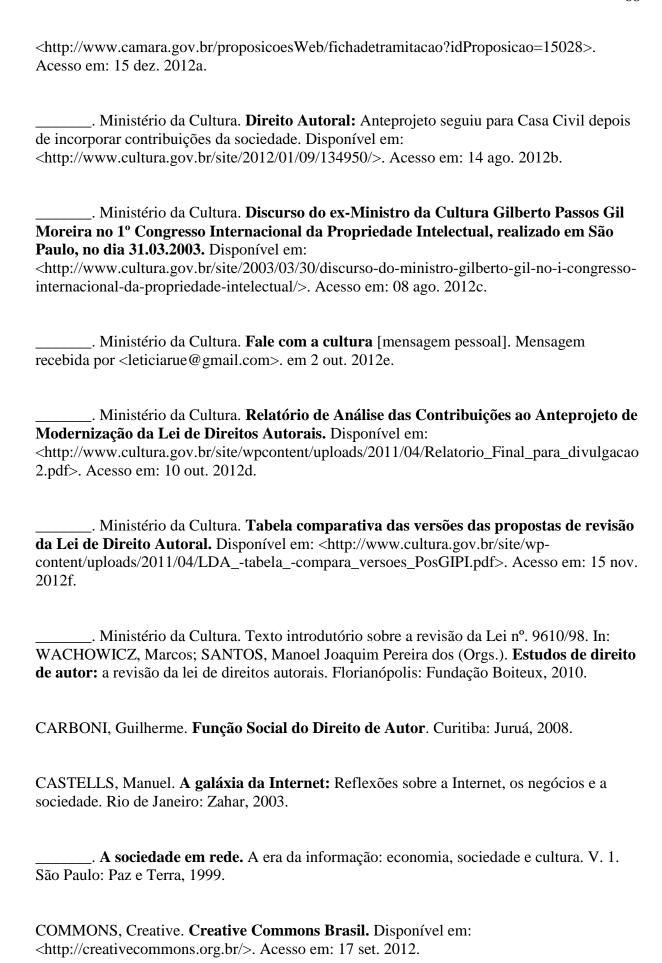
BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos (*three step test*). In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos autorais:** estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. _. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_economicos.htm. Acesso em: 17 set. 2012. _. Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Incorpora o Acordo TRIPS ao direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso: em 17 jan. 2012. _. Decreto nº 6.177, de 1 de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2007/decreto/d6177.htm>. Acesso em: 17 set. 2012. . Decreto nº 26.675, de 5 de maio de 1949. Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Disponível em: http://www.cultura.gov.br/site/wp- content/uploads/2007/10/decreto-26675.pdf>. Acesso em: 06 out. 2012. __. **Decreto nº 75.699 de 6 de maio de 1975**. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Disponível em: < http://www.cultura.gov.br/site/wpcontent/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2012. _. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação

sobre direitos autorais e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Disponível em:

__. Câmara dos Deputados. **Projetos de leis e outras proposições:** PL 84/1999.



DELPECH, Horacio Fernández. **Internet, su problemática jurídica.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos (Orgs.). **Direito e Questões Tecnológicas:** aplicados no desenvolvimento social. Curitiba: Juruá, 2008.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Centro de Tecnologia e Sociedade. **Contribuição à consulta sobre a reforma da lei de direitos autorais (Lei 9.610/98).** Maio de 2011. Disponível em:

http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/Revisao(2).pdf>. Acesso em: 06 out. 2012.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet:** direitos autorais na era digital. Rio de Janeiro: Record, 2001.

INTERNATIONAL, Consumers. **IP Watchlist 2011.** Disponível em: http://www.consumersinternational.org/media/694498/ipwatchlist2011-engrvsd.pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

KRESTCHMANN, Ângela. O acesso à cultura e o monopólio de obras intelectuais: onde está o bem público? Para onde vai o direito autoral? In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Propriedade Intelectual e Internet** – volume II. Curitiba: Juruá, 2011.

LEMOS, Ronaldo (Org.); et al (Org.). **Direitos Autorais em Reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

. **Direito, Tecnologia e Cultura.** Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LESSIG, Lawrence. **Cultura Livre**. Publicado sob a Licença Creative Commons Atribuição-Uso Não Comercial 1.0. 2004.

LÔBO, Paulo. A constitucionalização do direito civil brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo:** novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; FREIRE de SÁ, Maria de Fátima (Coords.). **Direito civil:** atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MAGENTA, Matheus. Marta Suplicy reinicia discussões sobre reforma da Lei de Direitos Autorais. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 de setembro de 2012. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1158665-marta-suplicy-reinicia-discussoes-sobre-reforma-da-lei-de-direitos-autorais.shtml>. Acesso em: 06 out. 2012.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática.** Coimbra: Almedina, 2006.

MORAES, Rodrigo. Por que obras protegidas pelo direito autoral devem cair em domínio público? In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). **Direitos autorais:** estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** ONU, 1948. Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 08 ago. 2012.

_____. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, 1966. Disponível em: http://www2.ohchr.org/english/law/cescr.htm. Acesso em: 17 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Convention on the Protection and Promotion of the Diversity of Cultural Expressions. UNESCO, 2005. Disponível em: < http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=31038&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 17 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Inter-American Convention on the Rights of the Author in Literary, Scientific and Artistic. OEA, 1949. Disponível em: http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/details.jsp?group_id=21&treaty_id=378. Acesso em: 06 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.** OMPI, 1886. Disponível em: http://www.wipo.int/treaties/en/ip/berne/trtdocs_wo001.html>. Acesso em: 17 set. 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights.** OMC, 1994. Disponível em:

http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_01_e.htm. Acesso em: 17 set. 2012.

PAESANI, Liliana Minardi. A flexibilização dos direitos: <i>software</i> livre e licença <i>copyleft</i> . In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). O Direito na Sociedade da Informação . São Paulo: Atlas, 2007.
Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2008.
PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. A limitação dos direitos autorais e a sua função social. In: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. São Paulo: Saraiva, 2010.
REIS, Jorge Renato dos; PIRES, Eduardo. Direito autoral e internet: uma análise sob a perspectiva do direito civil-constitucional. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). Propriedade Intelectual e Internet – volume II. Curitiba: Juruá, 2011b.
O direito de autor funcionalizado. SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). Direito de autor e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011a.

ROVER, Aires J; WINTER, Djônata. A revolução tecnológica digital e proteção da propriedade intelectual. In:WACHOWICZ, Marcos (Coord.). **Propriedade intelectual e internet:** uma perspectiva integrada à sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2002.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Painel IV: Limitações aos direitos autorais I. Anais do III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Orgs.). **Estudos de direito do autor:** a revisão da lei de direitos autorais. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2010.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos Santos. Princípios constitucionais e propriedade intelectual – o regime constitucional do direito autoral. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WACHOWICZ, Marcos (Coords.). **Direito da propriedade intelectual:** estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Newton; BARBOSA, Denis Borges; GRAU-KUNTZ, Karin. Nota ao anteprojeto de lei para reforma da lei autora submetido à consulta pública pelo Ministério da Cultura. In:

WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Por que mudar a lei de direito autoral?** Estudos e pareceres. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

SOARES, Silvia Simões. Aspectos jurídicos do compartilhamento de arquivos MP3 P2P via Internet: a experiência do Napster e as novas tendências da legislação de copyright dos Estados Unidos. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito e Internet vol. II** – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOLAGNA, Fabrício; SOUZA, Rebeca Hennemann Vergara de; LEAL, Ondina Fachel. Regime Propriedade Intelectual: controle, liberdade e conflitos na gestão de bens intangíveis no contexto digital. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Propriedade Intelectual e Internet** – volume II. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Allan Rocha de; CASTRO, Raul Murad. R. de. Arte, Tecnologia e Sociedade. In: WACHOWICZ, Marcos (Org.). **Propriedade Intelectual e Internet** – volume II. Curitiba: Juruá, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; FREIRE de SÁ, Maria de Fátima (Coords.). **Direito civil:** atualidades. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TRINDADE, Rangel Oliveira; SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e. **O direito fundamental de acesso à cultura e o compartilhamento de arquivos autorais no ambiente digital.** Disponível em: http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/gedai-artigos/>. Acesso em: 07 ago. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Sociedade da Informação (GEDAI). **Boletim Informativo Maio de 2011.** Disponível em:

http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/wpcontent/uploads/2011/05/boletiminformativo_mai o_2011.pdf>. Acesso em: 25 set. 2012.

VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto. O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado:** reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei brasileira de direitos autorais. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos (Orgs.). **Estudos de direito de autor e a revisão da lei dos direitos autorais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010c.

Direito Autoral: Sociedade da Informação e Domínio Público. In: Anais do IV
Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Florianópolis: UFSC: Fundação
Boiteux, 2010a.
Direitos autorais e o domínio público da informação. SANTOS, Manoel J. Pereira
dos (Coord.). Direito de autor e direitos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2011.
Os direitos da informação na declaração universal dos direitos humanos. In:
WACHOWICZ, Marcos (Coord.). Propriedade Intelectual e Internet . Curitiba: Juruá,
2002.
Por que rotular a revisão da Lei de Direitos Autorais no Brasil? Grupo de
Estudos em Direitos Autorais e Informação da Universidade Federal de Santa Catarina.
Florianópolis, 2010b. Disponível em: < http://www.direitoautoral.ufsc.br/gedai/2010/06/por-
que-rotular-a-revisao-da-lei-de-direitos-autorais-no-brasil/>. Acesso em: 06 out. 2012.
1
Revolução tecnológica e propriedade intelectual. In: PIMENTA, Eduardo Salles
(Coord.). Direitos autorais: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. São Paulo:
Revista dos Tribunais, 2007.
WACHOWICZ, Marcos; et al. Estudos para a revisão da Lei de Direito Autoral. In:
WACHOWICZ, Marcos (Org.). Por que mudar a lei de direito autoral? Estudos e
pareceres. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.
WACHOWICZ, Marcos; QUADROS, Laura Cristina de. O direito de acesso à educação e à
difusão do conhecimento frente ao direito de autor na sociedade informacional. In: Anais do
V Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Florianópolis: UFSC: Boiteux, 2012.

APÊNDICE A — Tabela comparativa das propostas de revisão da LDA

LEI Nº 9610/1998 EM VIGOR	PROPOSTA APRESENTADA PARA 1ª CONSULTA PÚBLICA (2010)	PROPOSTA APRESENTADA PARA 2ª CONSULTA PÚBLICA (2011)
Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais	Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais	Capítulo IV: Das Limitações aos Direitos Autorais
Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:	Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensandose, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:	Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;	III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;	III - a reprodução na imprensa, de notícias e relatos de acontecimentos que tenham caráter meramente informativo, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;	IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;	IV - a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;	XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;	XI - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;
d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre	IX – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso	IX — a reprodução, a tradução, a adaptação, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do

que a reprodução, sem fins exclusivo de pessoas portadoras público de obras para uso comerciais, seja de deficiência, sempre que a exclusivo de pessoas com mediante o sistema Braille deficiência implicar, para o gozo deficiência mediante da obra por aquelas pessoas, ou outro procedimento em quaisquer formatos qualquer suporte para esses necessidade de utilização acessíveis, sempre que a destinatários: mediante qualquer processo deficiência gerar necessidade específico ou ainda de alguma de alteração do formato com adaptação da obra protegida, e o intuito de efetivar o pleno acesso à fruição da obra, e desde que não haja desde que não haja intuito de comercial na reprodução ou lucro direto ou indireto: adaptação; II - a reprodução, em um só I – a reprodução, por qualquer I - a reprodução, por qualquer exemplar meio ou processo, de qualquer meio ou processo, em uma só de pequenos cópia e por pessoa natural, obra legitimamente adquirida, trechos, para uso privado do copista, desde que feita desde que feita em um só para seu uso privado e não exemplar e pelo próprio copista, por este, sem intuito de comercial. de obra lucro; para seu uso privado e não legitimamente obtida, exceto comercial: por meio de locação, desde que feita a partir de exemplar de obra publicada legalmente; II – a reprodução, por qualquer - a reprodução, qualquer meio ou processo, meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, em uma só cópia para cada quando destinada a garantir a suporte e por pessoa natural, portabilidade para seu uso privado e não sua ou interoperabilidade, comercial, uso de obra para privado e não comercial; legitimamente obtida, exceto por meio de locação ou se o acesso à obra foi autorizado por um período de tempo limitado, desde que feita a partir de original ou cópia de obra publicada legalmente, para o fim específico de garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade; XIV - a citação em livros, III - a citação em livros, XIV - a citação em livros, jornais, revistas jornais, revistas ou qualquer jornais, revistas ou qualquer qualquer outro meio de outro meio de comunicação, de outro meio de comunicação, de passagens de qualquer passagens de qualquer obra, para comunicação, de passagens obra, para fins de estudo, de qualquer obra, para fins fins de estudo, crítica ou estudo. polêmica, na medida justificada de crítica crítica ou polêmica, polêmica, medida para o fim a atingir, indicandomedida justificada para o fim na se o nome do autor e a origem justificada para o fim a a atingir, indicando-se o indicando-se da obra: nome do autor e a origem da atingir. nome do autor e a origem obra: da obra: IV - o apanhado de lições XII – a reprodução de palestras, XII – reprodução em estabelecimentos de conferências e aulas por aqueles conferências palestras, ensino por aqueles a quem a quem elas se dirigem, vedada a aulas por aqueles a quem elas elas se dirigem, vedada sua publicação, independentemente dirigem, vedada publicação, integral intuito de lucro. sem publicação, integral ou parcial, sem autorização autorização prévia e expressa de parcial, independentemente

prévia e expressa de quem	quem as ministrou;	do intuito de lucro, sem
as ministrou;		autorização prévia e expressa
X7 ('1' ~ 1 1	X7	de quem as ministrou;
V - a utilização de obras	V – a utilização de obras	V – a utilização de obras
literárias, artísticas ou	literárias, artísticas ou	literárias, artísticas ou
científicas, fonogramas e transmissão de rádio e	científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão	científicas, fonogramas e
1 1 2	em estabelecimentos comerciais,	transmissão de rádio e televisão em
televisão em estabelecimentos	exclusivamente para	estabelecimentos comerciais,
comerciais, exclusivamente	demonstração à clientela, desde	exclusivamente para
para demonstração à	que esses estabelecimentos	demonstração à clientela,
clientela, desde que esses	comercializem os suportes ou	desde que esses
estabelecimentos	equipamentos que permitam a	estabelecimentos
comercializem os suportes	sua utilização;	comercializem os suportes ou
ou equipamentos que	, , ,	equipamentos que permitam a
permitam a sua utilização;		sua utilização;
3		3
VI - a representação teatral	VI – a representação teatral, a	VI - as representações,
e a execução musical,	recitação ou declamação, a	recitações, declamações,
quando realizadas no	exibição audiovisual e a	exposições, exibições e
recesso familiar ou, para	execução musical, desde que	execuções públicas realizadas
fins exclusivamente	não tenham intuito de lucro e	no recesso familiar ou
didáticos, nos	que o público possa assistir de	quando usadas como recurso
estabelecimentos de	forma gratuita, realizadas no	didático-pedagógico, a título
ensino, não havendo em	recesso familiar ou nos	de ilustração, em atividades
qualquer caso intuito de	estabelecimentos de ensino,	educativas ou de pesquisa, no
lucro;	quando destinadas	âmbito da educação formal,
	exclusivamente aos corpos	desde que sejam feitas sem
	discente e docente, pais de alunos e outras pessoas	finalidade comercial ou intuito de lucro direto ou
	pertencentes à comunidade	indireto, e na medida
	escolar;	justificada pelo fim a se
	escorar,	atingir.
VII - a utilização de obras	VII – a utilização de obras	VII – a utilização de obras
	literárias, artísticas ou científicas	
científicas para produzir	para produzir prova judiciária ou	científicas para produzir
prova judiciária ou	administrativa;	prova judiciária ou
administrativa;		administrativa;
VIII - a reprodução, em	VIII – a utilização, em quaisquer	VIII – a utilização, em
quaisquer obras, de	obras, de pequenos trechos de	quaisquer obras, de trechos
pequenos trechos de obras	obras preexistentes, de qualquer	de obras preexistentes, de
preexistentes, de qualquer	natureza, ou de obra integral,	qualquer natureza, ou de obra
natureza, ou de obra	quando de artes visuais, sempre	integral, quando de artes
integral, quando de artes	que a utilização em si não seja o	visuais, na medida justificada
plásticas, sempre que a reprodução em si não seja	objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração	para o fim a atingir, sempre que a utilização em si não
o objetivo principal da obra	normal da obra reproduzida nem	seja o objetivo principal da
nova e que não prejudique	cause um prejuízo injustificado	obra nova e que não
a exploração normal da	aos legítimos interesses dos	prejudique a exploração
obra reproduzida nem	autores;	normal da obra utilizada nem
cause um prejuízo	,	cause um prejuízo
injustificado aos legítimos		injustificado aos legítimos
interesses dos autores.		interesses dos autores;
	X – reprodução e colocação à	X – reprodução e colocação à

disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XIII – a reprodução necessária à conservação, preservação arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros documentação. museus. cinematecas demais e instituições museológicas, medida justificada para atender aos seus fins;

reprodução XIII a conservação, necessária à preservação e arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus. cinematecas demais instituicões museológicas, na medida justificada pelo fim a se atingir.

XV – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e nas seguintes hipóteses:

XV a representação, recitação, a declamação, a exposição, a exibição e a execução públicas, desde que não tenham intuito de lucro, direto ou indireto, e sejam para fins de reabilitação ou unidades terapia, em hospitalares prestem que de forma estes serviços gratuita e exclusivamente para a finalidade a que se destinam.

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- XVII a execução musical, exclusivamente no decorrer da atividade litúrgica e estritamente no interior dos templos religiosos.
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- XIX a exibição pública sem finalidade comercial, realizada associações por cineclubistas, assim reconhecidas pelo Ministério da Cultura, feita a partir de cópia legalmente obtida. exceto por meio de locação ou empréstimo, desde que a associação não tenha finalidade lucrativa, por si própria ou por vínculo com empresas ou entidades, e que a exibição não concorra com a exploração comercial da
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas; ou
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais, inclusive de caráter socioeducativas.

XVI — a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;	obra. XX – a execução e a exibição públicas realizadas por micro empresas, quando feitas a partir de recepção de uma transmissão em um único aparelho de rádio ou televisão do tipo doméstico para cujo uso não haja cobrança e que essa transmissão não seja um meio para a atração de clientela. XVI - A comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais, por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, no interior de suas instalações, para fins de pesquisa ou estudos privados, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições: a) que a obra faça parte de seu acervo permanente; b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público, em língua portuguesa, nos mercados nacional e internacional, por 3 anos, contados a partir de sua última publicação; c) para evitar a deterioração do exemplar; d) que não seja permitida a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução, ressalvado o disposto no
XVII – a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não estiver mais disponível para venda, pelo responsável por sua exploração econômica, em quantidade suficiente para atender à demanda de mercado, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da	Capítulo IX do Título IV.

obra ou fonograma para venda; e XVIII – a reprodução e qualquer XVIII a reprodução de outra utilização de obras de artes obras de artes visuais para visuais para fins de publicidade fins de publicidade relacionada à exposição pública exposição relacionada ou venda dessas obras, na dessas pública obras, na medida em que seja necessária medida em que seja para promover o acontecimento, necessária para promover o desde que feita com autorização acontecimento. excluída do proprietário do suporte em qualquer utilização que a obra se materializa, comercial. excluída qualquer outra utilização comercial. XXI Α reprodução, tradução e a distribuição de trechos de de qualquer preexistentes, natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais ou pequenas composições, como didáticopedagógico recurso por docentes, a título de ilustração. em atividades educativas ou de pesquisa, no âmbito da educação formal e na extensão necessária para o fim a se atingir, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto e que sejam citados o autor e a fonte, vedada a publicação em forma de apostilas. Parágrafo único. Além dos casos § 1°. O disposto no inciso previstos expressamente neste XVI aplica-se mutatis artigo, também não constitui mutandis para as obras na ofensa aos direitos autorais a língua originalmente adotada pelo autor. reprodução, distribuição comunicação ao público § 2°. O Poder Judiciário obras protegidas, dispensandopoderá autorizar a utilização se, inclusive, a prévia e expressa de obras em casos análogos autorização do titular e a aos incisos desse artigo, necessidade de remuneração por desde atendidas que parte de quem as utiliza, quando cumulativamente as seguintes essa utilização for: condições: I - para fins educacionais, I - não tenha finalidade didáticos, informativos, comercial nem intuito de lucro direto ou indireto: pesquisa ou para uso como recurso criativo; e II – não concorra com a II - feita na medida justificada exploração comercial para o fim a se atingir, sem obra; prejudicar a exploração normal III – que sejam citados o da obra utilizada e nem causar autor e a fonte, sempre que prejuízo iniustificado aos possível. legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.	Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.	Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.
Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.	Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente perceptíveis em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico.	Art. 48. As obras de artes visuais e arquitetônicas permanentemente situadas em logradouros públicos podem ser livremente representadas, por qualquer meio ou processo, inclusive fotográfico ou audiovisual.
	Capítulo IX: Da Reprografia	Capítulo IX: Da Reprografia
	Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas e científicas, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, deve observar as seguintes disposições:	Art. 88-A. A reprodução total ou parcial, de obras literárias, artísticas ou científicas que não estiverem em domínio público, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ou intuito de lucro, somente poderá ser realizada mediante autorização prévia dos autores e titulares de direitos das obras protegidas ou da associação de gestão coletiva que os represente, observadas as seguintes disposições:
	I - A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;	I - A reprodução prevista no caput estará sujeita ao pagamento de uma retribuição aos titulares dos direitos autorais sobre as obras reproduzidas, salvo quando estes colocarem à disposição do público a obra, a título gratuito, na forma do parágrafo único do art. 29;
	II - Os estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido deverão obter autorização prévia dos autores ou titulares das obras protegidas ou da associação de gestão	

coletiva que os representem;	
§ 1º Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos citados no inciso II do caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções;	II - Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos que ofereçam serviços de reprodução reprográfica nos termos definidos no caput manter o registro das reproduções, em que conste a identificação e a quantidade de páginas reproduzidas de cada obra, com a finalidade de prestar tais informações regularmente aos autores, de forma a permitir-lhes a fiscalização e o controle do aproveitamento econômico das reproduções.
§ 2º A arrecadação e distribuição da remuneração a que se refere este capítulo serão feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, as quais deverão unificar a arrecadação, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria, observado o disposto no Título VI desta Lei;	das reproduções.
§ 3º Cabe ao editor receber dos estabelecimentos previstos inciso II do caput os proventos pecuniários resultantes da reprografia de obras literárias, artísticas e científicas e repartilos com os autores na forma convencionada entre eles ou suas associações, sendo que a parcela destinada aos autores não poderá ser inferior a cinqüenta por cento dos valores arrecadados;	
§ 4º Os titulares dos direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à entidade a que estiverem filiados.	Aut 99 D. O Dodon Indiaidii
	Art. 88-B. O Poder Judiciário poderá autorizar a reprografia de obras literárias sempre que, ao exercer seus direitos patrimoniais, o titular dos

direitos de reprodução ou a respectiva associação gestão coletiva exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, ou impeça direito exercício do constitucional à educação. § 1º A autorização prevista no caput presume-se onerosa, cujo valor será arbitrado pela autoridade judicial competente. § 2° Os legitimados para propositura das ações previstas no artigo 5°, da Lei n° 7347, de 24 de julho de 1985, poderão pleitear a autorização prevista no caput sempre que houver lesão, ou ameaça de lesão, a direitos Difusos, coletivos ou individuais homogêneos.